



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 60/2025**

**Demandante:** Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD

**Demandado:** Federação Portuguesa de Futebol

**Árbitros:**

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

Tiago Rodrigues Bastos (designado pela Demandante)

Sónia Carneiro (designado pela Demandada)

**SUMÁRIO**

I – A responsabilidade dos clubes por factos praticados pelos seus adeptos não constitui uma responsabilidade objectiva, mas sim uma responsabilidade subjectiva, dado que assenta numa violação dos deveres legais e regulamentares que impendem sobre os clubes.

II – O facto de, no decurso de um jogo, adeptos de uma sociedade desportiva, que se encontravam numa bancada que lhes estava especificamente reservada, terem invadido a zona de segurança, passando a zona delimitada pelos ARD e, depois de se pendurarem na rede de segurança e se colocarem de pé no muro, pontapearem e partirem dois vidros que serviam de guarda-corpos, tendo os estilhaços desses vidros caído na bancada inferior, provocando ferimentos em 17 pessoas que ali se encontravam e que necessitaram de receber assistência médica, constitui comportamento do qual resulte uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, subsumível à previsão do artigo 118.º, alínea a), do RDLFPF, desde que tal resulte do incumprimento, por parte dessa sociedades desportiva, ainda que a título de negligência,



Tribunal Arbitral do Desporto

de deveres legais ou regulamentares que sobre si impendem, nomeadamente consagrados nos seguintes preceitos: artigos 35.º, n.º 1 [Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e promoção do fair-play] e 36.º [Regulamentos de prevenção da violência] do RCLPFP; artigos 4.º [Promoção da ética desportiva] e 10.º, n.º 1, als. a) e o) [Permanência dos espetadores no recinto desportivo] do Regulamento de Prevenção da Violência, que constitui o Anexo VI do RCLPFP; artigos 22.º, n.º 1, al. f) [Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo] e 23.º, n.º 1, als. c) e j) [Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo] da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho do RDLPFP.

III – Se uma sociedade desportiva não diligencia eficazmente para prevenir tais comportamentos dos seus adeptos, nem adopta medidas correctivas concretas e individualizadas, reprimindo e dissuadindo, com vista à sua erradicação, práticas violentas, ofensivas, perturbadoras da ordem pública ou, como a descrita, criadoras de uma situação de perigo concreto para a vida e segurança dos espectadores, e para a tranquilidade e segurança públicas, com prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol, viola, ainda que meramente de forma negligente, deveres legais e regulamentares que sobre si impendem.

IV – Não estando em causa a violação de qualquer dever que impenda especificamente sobre sociedade promotora de espectáculo desportivo, mas deveres que se impõem transversal e uniformemente a todas as sociedades desportivas, o facto de a Demandante ser a equipa visitante não é apto a conduzir a uma especial atenuação da sanção a aplicar.

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

## ACÓRDÃO

### I. RELATÓRIO

#### 1. O início da instância arbitral

##### • 1.1.

São partes nos presentes autos Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação da decisão proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 11 de Dezembro de 2025, no âmbito do processo disciplinar n.º 29 - 2025/2026.

Tal acórdão decidiu pela aplicação à Demandante das sanções de interdição temporária dos sectores correspondentes aos GOA - Grupos Organizados de Adeptos, Super Dragões e Coletivo Ultras 95 - por 1 (um) jogo, acrescida da sanção de multa de 50 UC, que, reduzida em um quarto, atenta a aplicação de circunstância atenuante especial, fez um total de 37,5 UC, a que corresponde o montante de €3.825,00 (três mil, oitocentos e vinte e cinco euros), pela alegada prática de 1 (uma) infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º, al. a) [Inobservância qualificada de outros deveres] do RDLFPF, por referência aos artigos 35.º, n.º 1 [Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e promoção do fair-play] e 36.º [Regulamentos de prevenção da violência] do RCLFPF; artigos 4.º [Promoção da ética desportiva]; 6.º, n.º 1, als. c), d), g), m) e p) [Deveres do promotor do espetáculo desportivo] e 10.º, n.º 1, als. a) e o) [Permanência dos espetadores no recinto desportivo] do



Tribunal Arbitral do Desporto

Regulamento de Prevenção da Violência, que constitui o Anexo VI do RCLPFP; artigos 22.º, n.º 1, al. f) [Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo] e 23.º, n.º 1, als. c) e j) [Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo] da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho do RDLPFP.

Os factos em causa remontam ao jogo realizado em 30 de Agosto de 2025, com o n.º 10408, disputado entre a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, e a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, a contar para a 4.ª Jornada da Liga Portugal Betclíc. Mais concretamente, no decurso da segunda parte do jogo, por volta do minuto 59 do tempo regulamentar, os adeptos da FC Porto, SAD, que se encontravam na bancada norte setor B 15, terão invadido a zona de segurança, passando a zona delimitada pelos ARD e, depois de alegadamente se terem pendurado na rede de segurança e se terem colocado de pé no muro, terão pontapeado e partido dois vidros que serviam de guarda-corpos, tendo os estilhaços desses vidros caído na bancada inferior, nomeadamente nos sectores A13 e A15, provocando ferimentos em 17 (dezassete) adeptos da Sporting CP, SAD, que ali se encontravam e que necessitaram de receber assistência médica.

Pede a Demandante no requerimento inicial tempestivamente entrado em 22 de Dezembro de 2025 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a imputação do ilícito à Demandante.

A Demandante designou como árbitro Tiago Rodrigues Bastos.

A Demandada designou como árbitro Sónia Carneiro.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objecção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 31 de Dezembro de 2025 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);
- se determinou que a inquirição da testemunha arrolada pela Demandante (João Borges) teria lugar no dia 27 de Fevereiro de 2026, à qual se seguiriam as alegações orais das Partes ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

No dia 27 de Fevereiro, após a inquirição da referida testemunha, Demandante e Demandada declararam não prescindir de alegações e acordado na sua apresentação por escrito, pelo que foi determinado pelo tribunal que disporem, para o efeito, do prazo de 10 dias. Em conformidade, Demandante e Demandada apresentaram as suas alegações escritas, respectivamente, a 5 e a 9 de Março.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

## **2. Sinopse da Posição das partes sobre o litígio**



Tribunal Arbitral do Desporto

• **2.1** A posição da Demandante FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial a Demandante, Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. A factualidade imputada à Demandante prende-se com o ocorrido no jogo n.º 10408, disputado em 30/08/2025 entre a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, e a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, a contar para a 4.ª Jornada da Liga Portugal Betclíc, mais concretamente, com a circunstância de, no decurso da segunda parte do jogo, por volta do minuto 59 do tempo regulamentar, os adeptos da FC Porto, SAD, que se encontravam na bancada norte setor B 15, terem invadido a zona de segurança, passando a zona delimitada pelos ARD's e, depois de se pendurarem na rede de segurança e se colocarem de pé no muro, pontapearem e partirem dois vidros que serviam de guarda-corpos, tendo os estilhaços desses vidros caído na bancada inferior, nomeadamente nos sectores A13 e A15, provocando ferimentos em 17 (dezassete) adeptos da Sporting CP, SAD, que ali se encontravam e que necessitaram de receber assistência médica.

2. Entendeu a Demandada – na esteira daquela que já era a tese da Comissão de Instrutores – que a Demandante deve ser disciplinarmente responsabilizada porquanto a sua conduta, nos termos e circunstâncias em que se verificou, é objectiva e subjetivamente ilícita porque omissiva e violadora dos deveres que sobre si impendiam, resultando evidente que a verificação do resultado se funda num incumprimento do dever de colaborar na prevenção de manifestações antidesportivas, traduzido na violação de deveres a que estava obrigada, pois não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo dos seus adeptos – tendo, dessa forma, resultado em concreto uma situação de perigo para a segurança dos espectadores presentes no jogo em apreço.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Acontece que esta decisão de condenação, tomada a 11/12/2025 pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, enferma de vícios de variada ordem que comprometem a sua validade processual e substancial.

4. Desde logo, em sede de matéria de facto provada, falta o preenchimento dos elementos típicos do ilícito disciplinar p. e p. pelo art. 118.º, al. a) do RDLFPF.

5. Consagra o art. 118.º do RDLFPF, sob a epígrafe “Inobservância qualificada de outros deveres”, que: *“Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção: a) de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas; b) a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.”*

6. No que concerne à infracção prevista na al. a), uma leitura objectiva do preceito revela, desde logo, a necessidade de verificação de duas premissas essenciais para a sua consumação: uma situação de incumprimento de deveres impostos por Lei ou Regulamentos ao clube; e que desse incumprimento resulte a criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas.

7. Acontece que o acervo probatório existente nos presentes autos não permite a constatação de qualquer situação de incumprimento de deveres a que está adstrita a Demandante – especialmente dos deveres consagrados nas als. a), b), c), f) e o) do art. 35.º



Tribunal Arbitral do Desporto

do RC –, não tendo a Demandada logrado demonstrar a existência de qualquer nexo causal entre a alegada conduta omissiva da Demandante e os comportamentos censurados perpetrados pelos seus adeptos/ simpatizantes.

8. Tudo o que determinará por isso, necessariamente, a absolvição da Demandante, atenta a ausência de preenchimento do ilícito típico previsto no art. 118.º, al. a) do RDLPPF.

9. Logo em sede de imputação de uma infracção específica do Clube, como se adiantou, está em causa nos presentes autos a quebra de dois vidros que serviam de guarda-corpos existentes no Estádio José Alvalade por parte de adeptos/ simpatizantes da Demandante no decurso do jogo disputado em 30/08/2025.

10. Trata-se pois, como é bom de ver, de comportamentos (social e desportivamente incorrectos) perpetrados por terceiros alheios (no sentido funcional) ao Clube.

11. Ora, se o que está em causa é a suposta violação por parte da sociedade arguida dos seus deveres *in formando* em relação aos seus adeptos, por comportamentos censuráveis por estes praticados, então sempre haveria de se qualificar jurídico-disciplinarmente as condutas em causa à luz das infracções dos espectadores previstas na subsecção IV da Secção VI do Regulamento, nomeadamente à luz do disposto no art. 187.º do referido diploma que expressamente prevê: "1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos: a) o *simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC*; b) o *comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e*



Tribunal Arbitral do Desporto

*tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.”*

12. É que, cumpre não esquecer, o art. 118.º constitui uma norma disciplinar “incriminatória” que prevê uma infracção do próprio Clube, nada que se assemelhe, portanto, à concreta factualidade imputada à Demandante, a qual diz respeito a comportamentos incorrectos de adeptos.

13. Por ser assim, existindo uma norma específica que tutela precisamente situações [disciplinarmente relevantes] de comportamentos social e desportivamente incorrectos de adeptos, não pode, *sob pena de violação do princípio da tipicidade*, chamar-se à colação uma norma subsidiária como a prevista no art. 118.º do RD (“*Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável*”), ficando assim irremediavelmente prejudicada a condenação da Demandante nos termos sufragados na decisão recorrida, havendo a mesma de ser necessariamente revogada.

14. Sem prescindir, ainda cabe analisar a ausência de qualquer conduta omissiva ou inadimplente por parte da SAD arguida, para o efeito de lhe ser imputado o incumprimento de deveres: tratando-se o artigo 118.º do RDLFPF de uma norma subsidiária e remissiva, impõe-se cotejar os concretos preceitos legais e regulamentares que densificam os específicos deveres a que a Demandante está adstrita e que, nos termos da decisão condenatória, se mostram incumpridos no presente caso.

15. A este respeito, esclarece o CD que estamos, no presente, perante a inobservância dos deveres previstos nos artigos 35.º, n.º 1 [Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e promoção do fair-play] e 36.º [Regulamentos de prevenção da violação] do RCLFPF; artigos 4.º [Promoção da ética desportiva]; 6.º, n.º 1, als. c), d), g), m) e p) [Deveres do promotor do espetáculo desportivo] e 10.º, n.º 1, als. a) e o) [Permaneência dos



Tribunal Arbitral do Desporto

espetadores no recinto desportivo] do Regulamento de Prevenção da Violência, que constitui o Anexo VI do RCLPPF; artigos 22.º, n.º 1, al. f) [Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo] e 23.º, n.º 1, als. c) e j) [Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo] da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho do RDLPPF.

16. Concretamente os seguintes: *“b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto; f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo; o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;”*

17. Consigna o acórdão recorrido, para justificar a responsabilidade disciplinar da Demandante, que a mesma não cumpriu de forma capaz (ou pelo menos eficiente) os deveres de vigilância e formação que decorrem do citado preceito, tendo sido essa atitude omissiva que deu azo, de forma causal, à prática dos factos perpetrados pelos respectivos adeptos e simpatizantes, os quais redundaram, não só na violação dos princípios do fair play e da ética desportiva, mas sobretudo na manifesta criação de uma situação de evidente perigo para a segurança dos espectadores e do público que assistia ao referido jogo – porém, cumpre não esquecer, antes de mais, que na verdade (e ao contrário daquilo que parece resultar da decisão recorrida!) estará em causa a responsabilização da Demandante centrada unicamente na alegada violação dos deveres *in formando* dos seus adeptos, uma vez que a SAD arguida não foi responsável pela organização e promoção do espectáculo desportivo em causa (a cargo da Sporting CP SAD), pelo que nunca lhe poderiam ser imputáveis eventuais falhas (de segurança) na organização do mesmo.



Tribunal Arbitral do Desporto

18. Sucede que, neste específico jogo, à semelhança do que faz habitualmente, a Demandante teve o cuidado de, em reunião prévia ao evento desportivo, e *precisamente por estar ciente do fervor e rivalidade que se fazem sentir nas bancadas neste tipo de jogos*, sensibilizar os representantes dos Grupos Organizados de Adeptos para a expressa proibição de utilização de material pirotécnico, bem como para a necessidade de os adeptos se absterem da prática de comportamentos desconformes às regras e princípios desportivos e sociais.

19. Com efeito, como entidade desportiva que é, e que partilha com os demais intervenientes o dever de prevenção e combate à violência associado ao desporto, a arguida zelou pela adopção de comportamentos adequados, de moderação e respeito, como ainda pelo curso normal do espectáculo desportivo junto dos seus adeptos, a fim de evitar qualquer tipo de conduta incorrecta, fosse por que adepto fosse.

20. Como se referiu logo em sede de memorial de defesa, a FC Porto SAD tem vindo a adoptar e a promover diversas acções de sensibilização e prevenção de natureza socioeducativa, destinadas a dissuadir práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública, bem como a incentivar o cumprimento dos deveres de respeito por todos os intervenientes em espetáculos desportivos, que incluem, *designadamente*: (i) a previsão de mecanismos inovadores nos protocolos celebrados com os Grupos Organizados de Adeptos (GOA), visando incentivar comportamentos responsáveis (em concreto, sempre que o FC Porto seja objecto de sanção, multa ou coima por entidades desportivas ou civis, por condutas imputadas aos associados das claques, estão previstas reduções de alocação de bilhetes); (ii) a realização de reuniões regulares com os GOA para reforço da dissuasão de condutas censuráveis; (iii) a aplicação de medidas sancionatórias a associados sempre que identificadas infracções; (iv) o desencadear de inquéritos internos com vista à identificação de responsáveis e eventual instauração de processo disciplinar; e (v) a publicação, antes



Tribunal Arbitral do Desporto

de todos os jogos, através das redes sociais oficiais do Clube (Instagram e Twitter) de apelos explícitos aos adeptos para que não procedam à deflagração de pirotecnia nem ao lançamento de objectos.

21. Veja-se, a este propósito, o declarado em sede de audiência disciplinar pela Testemunha Frederick Mello (cf. ata da audiência disciplinar de fls. 514-515 e registo áudio de folha suporte fls. 516, em particular minutos 00:09:35 e ss.) que assinalou como sendo do conhecimento público que a arguida, Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD celebrou protocolos com as claques, prevendo penalizações percentuais na distribuição da bilhética em caso de multas aplicadas ao clube por comportamentos desviantes de adeptos, explicando a este propósito que *“tentam ir ao sítio onde mais lhes doi”*.

22. Instado a precisar o modo de funcionamento do mecanismo de penalização, confirmou tratar-se de uma penalização assente em percentagem geral e abstrata, sem individualização dos responsáveis, reconhecendo que *por uns pagam outros*, e que o mecanismo se destina a pressionar os próprios GOA, nomeadamente através dos seus presidentes e vice-presidentes, a exercerem disciplina interna (cf. ata da audiência disciplinar de fls. 514-515 e registo áudio de folha suporte fls. 516, em particular minutos 00:26:16 e ss.).

23. Sobre o concreto jogo objecto dos autos, questionado sobre as medidas adoptadas pela Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD para identificar os adeptos envolvidos na quebra dos vidros, afirmou terem diligenciado no sentido de procurar averiguar o sucedido e identificar os responsáveis, tendo-se, porém, deparado com resistência por parte dos adeptos presentes no local, nomeadamente a título de protecção da pessoa envolvida, por medo, vergonha ou arrependimento – o que obstou a que se lograsse a sua identificação, intento que se viu ainda mais dificultado dado a situação em apreço ter ocorrido num Estádio pertencente a terceiro, não dispondo, como tal, a arguida dos mecanismos e



Tribunal Arbitral do Desporto

condições necessárias e adequadas à aludida identificação dos participantes, não sendo despiciente salientar que nem mesmo a própria Polícia de Segurança Pública – também presente no recinto – conseguiu, *no momento ou a posteriori*, chegar à identificação dos concretos infractores.

24. Note-se que, o que se exige e *impõe*, em concretização, entre outros, dos normativos dos arts. 35.o do RC, é a implementação de uma *política de sensibilização dos adeptos*, que passe pela identificação preventiva de comportamentos social e desportivamente intoleráveis e sua repressão, nomeadamente, desincentivar a violência e reprimir a má-educação e a desordem, ao mesmo tempo que se estimula o fair-play e o espírito de solidariedade – e nesse particular a Demandante faz tudo o que está ao seu alcance para que não haja falhas.

25. Com efeito, e *não obstante o resultado produzido*, é falso que tenha existido uma qualquer omissão ou insuficiência no cumprimento dos deveres jurídicos de garante (*in formando*) a que a arguida está adstrita por força dos normativos regulamentares – como se adiantou, e se reitera, a Demandante tudo fez (e faz habitualmente), nomeadamente através do seu OLA, para incutir nos seus adeptos uma cultura de actuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos.

26. Mantendo, designadamente, uma postura de permanente vigilância sobre os seus adeptos, *maxime* sobre os grupos mais organizados, de modo a poder conhecê-los e assim, por um lado, antecipar condutas ou actuações ilícitas e dissuadi-las, e, por outro, induzir posturas correctas e socialmente adequadas.

27. Para tanto, a Demandante promove amiúde, através da relação de proximidade estabelecida com os “líderes” dos ditos grupos, seja em reuniões conjuntas ou separadas, a sensibilização em prol do comportamento responsável e ordeiro de todos quantos assistem aos jogos do Clube, havendo confiança de que a mensagem é transmitida pelos ditos



Tribunal Arbitral do Desporto

“líderes” aos demais membros, publicando, além do mais, antes de todos os jogos que disputa, nas suas redes sociais (instagram e twitter) apelos aos adeptos para que, concretamente, não procedam à deflagração de pirotécnica e lançamento de objectos.

28. Tudo de molde a promover e garantir que todos os adeptos (e aqueles em especial!) participam no espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvente.

29. Por outro lado, se a Demandante tiver conhecimento de que algum membro dos grupos organizados prevaricou, procura identificar desde logo o mesmo, insistindo junto dos respectivos líderes para que esse membro seja sancionado e impedido de entrar no estádio.

30. A sensibilização dos seus adeptos no sentido de evitar comportamentos inadequados e pejorativos para o clube, vem assim sendo feita, *de forma reiterada*, através da estreita ligação criada, e de um acompanhamento físico, pessoal e regular assegurado por intermédio do seu Oficial de Ligação de Adeptos.

31. Pelo que, como é bom de ver, a Demandante não só não contribuiu para a prática dos comportamentos de terceiros aqui em discussão, **como tudo faz para evitá-los e reprimi-los!**

32. Reconheceu, aliás, a Demandada no acórdão recorrido que, a par das medidas pedagógicas já há muito implementadas, o Clube tem em vigor aquilo que qualificou de uma *“iniciativa inovadora no plano nacional”* consubstanciada na penalização percentual na bilhética, medida que, pese embora a Demandada considere que revela uma postura proactiva do Clube na tentativa de fomentar comportamentos responsáveis junto dos seus GOA, conclui ainda assim (e uma vez mais) ser insuficiente, valorando-a apenas enquanto circunstância atenuante – o que não pode naturalmente aceitar-se.

33. Porque assim é, não basta que se reconheça e identifique um comportamento menos próprio de determinados adeptos para que se possa, *automática e legitimamente*,



Tribunal Arbitral do Desporto

responsabilizar o respectivo Clube: a sua responsabilização por factos de terceiros supõe, pois, a violação dos deveres gerais de cuidado, lealdade e boa conduta que directamente impendem sobre o(s) próprio(s) Clube(s), como e enquanto agentes desportivos, como também supõe e exige que tais comportamentos sejam previsíveis, antecipáveis e de algum modo controláveis!

34. Estando embora legalmente prevista a responsabilidade do Clube por factos de terceiros, ela não deixa de ser *excepcional* no direito sancionatório e não pode desligar-se do princípio jurídico-constitucional da culpa, o que implica que a responsabilização do Clube por um facto de um terceiro deva depender de algum comportamento que ao próprio Clube possa ser pessoalmente assacado – crê-se, aliás, que tem sido essa a linha de rumo jurisprudencial do próprio Conselho de Disciplina... motivo pelo qual, nessa medida, não se pode tolerar, sem mais, imputações de condutas de terceiros sem qualquer nexo de dependência ou causalidade, mais ou menos directo, com o comportamento do próprio Clube!!

35. No caso dos autos, prosseguiu-se com a condenação da sociedade arguida sem que, *em momento algum*, se tenha verdadeiramente avaliado a sua concreta conduta enquanto agente desportivo, ou mesmo sem que sequer se tenha posto em evidência qualquer acto ou omissão que possa ter contribuído para aquela pretensa actuação, objecto de censura disciplinar.

36. A verdade é que a Demandante está reconhecidamente preocupada com comportamentos inapropriados levados a cabo pelos adeptos e até interessada em combatê-los e erradicá-los (fazendo uso de meios para os sensibilizar em prol da adopção de comportamentos desportivamente adequados), não havendo pois como concluir que há uma insuficiência de actuação preventiva que leva à ocorrência dos comportamentos em sindicância.



Tribunal Arbitral do Desporto

37. Sendo certo que era à Demandada FPF que incumbia o ónus de carrear aos autos prova suficiente da prática das infracções pela Demandante, até porque, aliado ao ónus da prova que recai sobre o titular da acção disciplinar, vigora ainda o princípio da presunção de inocência, que tem como um dos seus principais corolários a proibição de inversão do ónus da prova, não podendo impender nunca sobre o arguido o ónus de reunir as provas da sua inocência.

38. Note-se que qualquer dúvida em matéria de prova resolve-se a favor do arguido por aplicação dos princípios da presunção de inocência e do 'in dubio pro reo', devendo a prova coligida assentar em factos que permitam um juízo de certeza, isto é, numa convicção segura, para além de toda a dúvida razoável, de que o arguido praticou os factos que lhe são imputados – e nem mesmo a presunção de veracidade dos relatórios prevista no art. 13.º, f), do RD, pode contrariar esta quadro normativo, dado que, mesmo beneficiando de uma presunção de verdade, não se trata de prova subtraída à livre apreciação do julgador, não se permitindo daí inferir um início de prova ou sequer uma inversão do ónus da prova.

39. Compulsados os relatórios do jogo em causa nestes autos, nenhum facto neles é descrito em favor de uma actuação culposa da Demandante, pois neles não se descreve um único facto relativamente ao que fez ou não fez o clube, por referência a concretos deveres legais ou regulamentares, nem tão-pouco se descreve por que forma essa actuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado.

40. Sendo a actuação culposa um dos "*demais elementos das infracções*" que se impunha à FPF provar, sempre se mostrava prejudicada a condenação do clube por falta de preenchimento de pressuposto legal exigido pelo art. 118.º do RD.

41. Destarte, uma vez cumpridos os deveres legais e regulamentares impostos à Demandante enquanto entidade interveniente no evento, nada mais lhe é exigível, estando



Tribunal Arbitral do Desporto

inquestionavelmente afastada a sua responsabilidade disciplinar: porque não há nos autos quaisquer elementos que deponham no sentido da verificação de uma conduta culposa por parte da Demandante – *consubstanciada mormente no não cumprimento dos deveres ínsitos no art. 35.º, als. a), c) e o) do RC* –, fica irremediavelmente prejudicada a imputação do ilícito disciplinar previsto pelo art. 118.º, al. a) do RD.

42. Sendo certo que cumpre não esquecer que, por mais acções pedagógicas e de incentivo à boa educação e ao fair-play que o Clube leve a cabo, é impossível prever e controlar acções destemperadas de adeptos que assistem ao jogo, para além de ser completamente impossível impedir manifestações inopinadas como as que estão aqui em causa nos presentes autos, pois está por demonstrar a efectividade de qualquer possível esforço pedagógico nesse sentido.

43. É que goste-se ou não, as coisas são como são: parte significativa das pessoas que acorrem aos espectáculos desportivos usam-no como uma espécie de escape, aí fazendo e dizendo coisas que em mais lado algum fariam ou diriam. E fazem-no mesmo sabendo que, em teoria, poderão ser pessoalmente responsabilizados, em vários planos: penal, civil ou contra-ordenacional, havendo, como tal, uma impossibilidade de controlo por parte do Clube relativamente a acções imprevisíveis levadas a cabo por um grupo circunscrito de adeptos no âmbito da sua liberdade de acção.

44. E se assim é, está em falta um elemento imprescindível para a imputação da infracção: a capacidade de agir para dar cumprimento ao dever que impende sobre o agente.

45. A verdade é que, no acórdão recorrido, não foi identificado qualquer facto concreto que a Demandante tivesse praticado, ou deixado de praticar, que importasse a violação de um dever legal e, muito menos, que o facto praticado, ou omitido, pela Demandante tivesse permitido, contribuído ou facilitado o comportamento imputado aos adeptos da Demandante e que, por isso, justificasse a sua punição!



Tribunal Arbitral do Desporto

46. Aliás, considerar que os comportamentos em causa resultam da omissão de um pretense dever de formação e não de decisões livremente tomadas por quem tem autonomia para as tomar, é pura ficção, sendo que pretender resolver estes problemas através de regimes sancionatórios que, para mais, não atingem os prevaricadores é absolutamente ineficaz.

47. Salvo o devido respeito, o que resulta da decisão recorrida é que prove o clube o que provar, faça o clube o que fizer, tudo será sempre insuficiente em face da ocorrência do resultado que se quer evitar (o comportamento censurável dos espectadores) – ou seja, sempre que se verifique um comportamento censurável dos espectadores, essa será a *prova irrefutável* de que o clube incumpriu os deveres a que estava obrigado, impondo-se por isso o seu sancionamento disciplinar, sem que se exija a concretização do que é que falhou e ignorando-se, além do mais, tudo o que o Clube arguido fez no sentido da prevenção e dissuasão desse tipo de comportamentos, bem como a intervenção de forças policiais responsáveis pela segurança.

48. O que se advoga é, pois, a imposição aos Clubes de uma tarefa impossível: *a de evitar um concreto resultado!* Não se vislumbrando o que se poderá considerar uma suficiente demonstração de que o clube praticou os actos adequados para evitar o resultado previsto no ilícito disciplinar (o comportamento incorreto do público), sempre que esse resultado acontecer...

49. A verdade é que, goste-se ou não das medidas adoptadas, a Demandante actuou no sentido de prevenir todos e quaisquer comportamentos antidesportivos, nada mais lhe sendo exigível do ponto de vista da segurança, como resulta da prova carreada e produzida nos autos, tornando-se impossível concluir que há uma insuficiência de actuação preventiva que leva, *numa relação de causa-efeito*, à ocorrência dos comportamentos em sindicância.



Tribunal Arbitral do Desporto

50. O que a Demandada parece querer impor – e *que não pode de forma alguma admitir-se no nosso sistema jurídico* – é que os clubes/SAD's tenham uma verdadeira obrigação de resultado, estando obrigados a impedir todo e qualquer comportamento incorreto dos seus espectadores!

51. Acontece que, a repartição do ónus probatório em respeito pelo princípio da presunção de inocência impõe que a questão, ao contrário do que se afirma – *isto é, que cabia à Demandante demonstrar o que fez para dar cumprimento aos deveres que impendem sobre si, de modo a prevenir e evitar os actos que vieram a ser praticados* –, seja exactamente a contrária, ou seja, a de saber se existe ou não algum facto provado que confirme que a demandante não tomou medidas consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação!

52. E neste particular a resposta não pode deixar de ser negativa – aliás, a matéria insita no artigo 4.º dos factos provados não encerra factos mas meras conclusões, não existindo pois qualquer facto de onde possa retirar-se que a Demandante violou, culposamente, deveres próprios, até porque, *cumpre sublinhar!*, jamais os deveres de vigilância e de formação se poderão confundir com deveres de impedir um determinado resultado, desde logo porquanto pode muito bem acontecer que os clubes/SAD's cumpram cabalmente os seus deveres e, ainda assim, os espectadores, *na sua liberdade de acção e determinação*, adoptem comportamentos eticamente censuráveis, não podendo, naturalmente, tais actos consubstanciar uma infração disciplinar imputável aos clubes/SAD, como acontece justamente no presente caso!

53. Ademais, temos como seguro que só se cumpre a Lei identificando o concreto dever incumprido e os factos que suportam essa conclusão, permitindo que a discussão, *no due process*, se faça em torno de factos concretos e não na vacuidade das meras afirmações de que não se fez o suficiente para evitar um determinado resultado; ou seja, só sendo



Tribunal Arbitral do Desporto

imputados ao clube factos de que decorra uma efectiva quebra de segurança existirá um libelo susceptível de discussão probatória.

54. Até porque, em última análise, a ideia de que o simples dever de formação pode servir de sustentação para punir os clubes/SAD pelos actos dos espectadores – *na perspectiva que vem defendida de que o resultado antijurídico significa sempre a violação daquele dever, seja por ausência de cumprimento, seja por insuficiente cumprimento* – colocaria também a própria Federação e a Liga sob a alçada do poder disciplinar em todos os casos de violência ou de quaisquer atos ilícitos dos espectadores, uma vez que também estas entidades não podem ser alheias aos deveres de formação dos espectadores.

55. Repita-se que o que a Jurisprudência uniforme preconiza nesta matéria é que existe um especial dever dos clubes de actuarem preventivamente, *seja in vigilando, seja in formando*, para que actos de violência ou de comportamento incorrecto dos adeptos não ocorram, pelo que à Demandante caberia demonstrar a inexistência da negligência que a ocorrência do comportamento traduz, através da prova, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de controlo e vigilância dos adeptos bem como da sua formação.

56. Ora, como se adiantou, analisada a prova produzida nos presentes autos, resulta manifesto que, em momento algum, a Demandante descurou os deveres que lhe estavam adstritos, tendo, ao invés, logrado demonstrar que vem existindo, aliás, sobretudo na última época, efectivamente um esforço adicional da sua parte no cumprimento dos mesmos.

57. A verdade é que a Demandante controlou, *na medida do possível e exigível*, aquela que era a conduta adoptada pelos seus adeptos, tendo agido de forma a afastar a sua culpa, impondo-se portanto a revogação da decisão recorrida e, conseqüente, absolvição da Demandante, o que se requer.



Tribunal Arbitral do Desporto

58. Mas mais: cumpre ainda salientar a relevante circunstância de a Demandante não ter tido sequer qualquer intervenção na promoção e organização do dispositivo de segurança do jogo – responsabilidade que cabia, *em exclusivo!*, à SCP, SAD enquanto promotor do evento.

59. Ora, é evidente que, no presente caso, os deveres *in vigilando* previstos no artigo 6.º, alíneas c), d), g) e m) do Anexo VI do RCLPFP — em especial os relativos a garantir o cumprimento das regras e condições de acesso e permanência de espectadores no recinto desportivo — recaem exclusivamente sobre a SCP SAD, enquanto promotora do espectáculo desportivo, o mesmo se aplicando aos deveres previstos no artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e o), do mesmo Regulamento, bem como às obrigações constantes dos artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 39/2009, na sua atual redacção, que incumbem simultaneamente ao proprietário do recinto e ao promotor do espectáculo desportivo, impondo a estes a adopção de condições infraestruturais e organizativas que impeçam a criação de situações de risco.

60. Aliás, a própria Comissão de Instrutores reconheceu expressamente na acusação deduzida — designadamente nos artigos 14.º e 15.º — que a factualidade em causa viola os deveres regulamentares impostos ao promotor do espectáculo desportivo.

61. Importa igualmente salientar que o facto de o Estádio ter obtido parecer favorável da Comissão de Vitorias da Liga Portugal no início da época — ainda que com o aval das entidades competentes — não exonera o promotor do espectáculo desportivo do cumprimento, no caso concreto, dos deveres legais e regulamentares que sobre si impendiam.

62. A vistoria constitui apenas a verificação de requisitos mínimos, não dispensando o clube visitado de adoptar todas as medidas de segurança necessárias e adequadas às



Tribunal Arbitral do Desporto

circunstâncias específicas do jogo, nem de assegurar o cumprimento permanente das suas obrigações enquanto promotor.

63. Esta exigência assume especial importância no que respeita às Zonas com Condições Especiais de Acesso e Permanência (ZCEAP), cuja própria razão de ser e criação pressupõe a existência de condições de segurança diferenciadas, pelo que o legislador e o regulador consagraram um regime específico para estas zonas.

64. Não pode, por isso, o promotor tratá-las como sectores comuns do Estádio: impõe-se-lhe uma avaliação concreta dos riscos inerentes a estes espaços e a implementação de medidas estruturais, organizativas e de separação física reforçadas, adequadas à natureza própria das ZCEAP, sob pena de incumprimento dos deveres legais e regulamentares a que está vinculado.

65. Com efeito, cabia ao clube visitado ponderar não apenas a conformidade mínima resultante da vistoria, mas também — e sobretudo — a adequação real e efectiva das estruturas e separações físicas instaladas, de modo a prevenir situações de perigo: a título exemplificativo, e independentemente da conformidade dos materiais em si, a simples localização de painéis de vidro quebráveis na primeira fila de um sector superior, directamente sobre uma bancada inferior, constitui por si só um risco evidente, incompatível com os deveres de segurança e vigilância que recaem sobre o promotor.

66. Cabe-lhe, assim, adoptar medidas proativas que ultrapassem o mínimo regulamentar e garantam a protecção dos espectadores, que representa sempre o bem jurídico último a salvaguardar.

67. Acresce que admitir, em situações como a presente, qualquer desresponsabilização do promotor do espectáculo desportivo relativamente à estrutura e às condições de segurança existentes no sector afecto aos adeptos visitantes geraria um efeito sistémico profundamente nocivo, pois incentivaria os promotores a não adoptarem medidas



Tribunal Arbitral do Desporto

concretas de segurança nos seus próprios recintos, criando a percepção errada de que a responsabilidade poderia ser transferida para o clube visitante.

68. Essa lógica contraria frontalmente o propósito do regime legal e regulamentar, que visa precisamente garantir que o promotor e/ou o proprietário do recinto desportivo assegura todas as condições necessárias à protecção dos espectadores.

69. À luz destes deveres, é inequívoco que o clube visitado incumpriu as obrigações que lhe estavam legal e regulamentarmente impostas, pois a quebra dos vidros e a projecção de fragmentos sobre a bancada inferior apenas ocorreram devido: *(i) à utilização de materiais inadequados à função de guarda-corpos; (ii) à deficiente instalação e conformação estrutural dos painéis de vidro; e (iii) à insuficiente actuação e número de ARD, bem como à inexistência de medidas eficazes de controlo e separação de adeptos — falhas que permitiram tanto o acesso dos adeptos da FC Porto SAD aos vidros como a consequente produção das lesões.*

70. Assim, tivesse o clube visitado cumprido os deveres legais e regulamentares que sobre si impendiam, e não só os adeptos da FC Porto SAD não teriam conseguido alcançar os painéis de vidro — porquanto as medidas de controlo, separação e vigilância teriam impedido a sua aproximação —; como, ainda que golpes tivessem ocorrido, os vidros não teriam partido, limitando-se a estilhaçar sem projecção, caso tivessem sido utilizados materiais adequados, ou, mesmo na hipótese extrema de rotura, os fragmentos jamais poderiam ter caído para a bancada inferior, desde que a sua instalação e conformação estrutural respeitasse as exigências técnicas e de segurança aplicáveis a guarda-corpos situados sobre zonas de circulação ou permanência de espectadores.

71. É que, repare-se, ainda que se entenda (como se conclui no acórdão recorrido) que *“ainda que soluções alternativas pudessem ter sido ponderadas em sede de prevenção estrutural, nenhuma delas eliminaria o facto decisivo de que, in casu, o acesso às zonas*



Tribunal Arbitral do Desporto

*críticas apenas ocorreu porque os adeptos da Arguida romperam sucessivas barreiras físicas e humanas, criando um risco novo e proibido, completamente exterior à utilização normal e regulada da bancada. Foi essa conduta, e não qualquer escolha abstrata de materiais pelo promotor, que se revelou determinante para a produção do resultado em apreço”, então não haverá, ainda assim, como contornar a inexorável conclusão de que foi a infracção dos deveres de prevenção a que a SCP SAD está adstrita enquanto promotor e organizadora do evento que, em primeira linha, terá propiciado as condutas incorrectas identificadas nos autos!*

72. Pois que, como se enfatiza, “o acesso às zonas críticas apenas ocorreu porque os adeptos da Arguida romperam sucessivas barreiras físicas e humanas, criando um risco novo e proibido”, risco esse cuja criação assenta, em exclusivo, numa insuficiente actuação do Clube promotor do evento, falhando no cumprimento dos deveres de segurança a que está adstrito em termos legais e regulamentares (cf. artigos 8.º, n.º 1, al. a), 13.º e 17.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, nos termos conjugados da alínea a) do artigo 5.º e do artigo 6.º do Regulamento de Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do RCLPPF).

73. Em suma, resulta inequivocamente demonstrado que a ocorrência dos factos apenas foi possível porque o clube visitado não assegurou as condições estruturais, organizativas e de segurança que legal e regulamentarmente lhe competiam, enquanto proprietário do recinto e promotor do espectáculo desportivo.

74. Tivesse este adoptado as medidas diligentes e adequadas que lhe eram exigíveis — ao nível das estruturas físicas, da definição e conformação das ZCEAP, da separação entre adeptos e da atuação dos ARD — e os acontecimentos em apreço não teriam ocorrido, pelo que a responsabilidade disciplinar pela factualidade deve ser integralmente imputada ao promotor.



Tribunal Arbitral do Desporto

75. Circunstância que sempre determinará o afastamento da responsabilidade da ora Demandante, atenta a quebra do nexo causal entre qualquer eventual inobservância de deveres por parte da Demandante – não provada! – e os ditos comportamentos incorrectos.

76. Ainda que contra tudo o alegado se conclua pela responsabilização disciplinar da arguida nos termos imputados no acórdão recorrido – *o que não se consente e apenas por mera cautela de patrocínio se equaciona* – sempre deverá, ao menos, concluir-se pela desadequação e excessividade da sanção de interdição aplicada *in casu*.

77. Nos termos do artigo 10.º do RDLPPF, “[a]s sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente”.

78. Assim não poderia deixar de ser desde logo atendendo à importância do princípio da proporcionalidade (ou da proibição do excesso) – como se sabe, um dos princípios fundamentais do Estado de Direito.

79. Como tal, tendo em conta que a Demandante era a equipa visitante, e que um dos principais deveres do promotor do espectáculo desportivo é a manutenção da segurança do recinto desportivo (com todos os deveres inerentes a essa obrigação), *face ao concreto circunstancialismo envolvente do presente caso*, impõe reconhecer e declarar a manifesta desproporcionalidade da sanção de interdição (ainda que parcial) de recinto desportivo aplicada.

80. Termos em que deverá ser revogada a decisão condenatória, atenta a falta de preenchimento dos elementos típicos do ilícito p. e p. pelo art. 118.o, al. a) do RD.



Tribunal Arbitral do Desporto

• **2.2.** A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)

1. A presente acção vem proposta pela Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnano pela revogação do acórdão de 10 de outubro de 2023, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, através do qual a Demandante foi condenada nas sanções de interdição temporária dos setores correspondentes aos GOA - Grupos Organizados de Adeptos, Super Dragões e Coletivo Ultras 95 - por 1 (um) jogo, acrescida da sanção de multa de 50 UC, que, reduzida em um quarto, atenta a aplicação de circunstância atenuante especial, perfaz um total de 37,5 UC, a que corresponde o montante de €3.825,00 (três mil, oitocentos e vinte e cinco euros), pela prática de 1 (uma) infração disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º, al. a) [Inobservância qualificada de outros deveres] do RDLFPF, por referência aos artigos 35.º, n.º 1 [Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e promoção do fair-play] e 36.º [Regulamentos de prevenção da violência] do RCLFPF; artigos 4.º [Promoção da ética desportiva]; 6.º, n.º 1, als. c), d), g), m) e p) [Deveres do promotor do espetáculo desportivo] e 10.º, n.º 1, als. a) e o) [Permanência dos espectadores no recinto desportivo] do Regulamento de Prevenção da Violência, que constitui o Anexo VI do RCLFPF; artigos 22.º, n.º 1, al. f) [Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo] e 23.º, n.º 1, als. c) e j) [Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo] da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho do RDLFPF.

2. Em concreto, por volta do minuto 59 do tempo regulamentar, aquando dos festejos do golo da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, adeptos afetos a esta sociedade desportiva, melhor identificados pelas suas vestes, cachecóis e cânticos de apoio, que se encontravam na Bancada B Norte (Superior), em particular no setor B15, Bancada exclusivamente



Tribunal Arbitral do Desporto

alocada a adeptos-sócios da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD (a título de ZCEAP - Zona com Condições Especiais de Acesso e Permanência de Adeptos), invadiram a zona de segurança, passaram a zona delimitada pelos ARD e, pendurando-se na rede de segurança, colocaram-se de pé sobre o muro, tendo pontapeado e partido dois vidros de proteção que serviam de guarda-corpos, e que se estilhaçaram, sendo que, tais estilhaços caíram sobre os setores A13 e A15 da Bancada inferior, com isso provocando ferimentos a 17 (dezassete) adeptos da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, que ali se encontravam e que necessitaram de receber assistência médica, incluindo o tratamento e a sutura das feridas apresentadas – cfr. pontos 2 e 3 dos factos dados como provados.

3. Tudo conforme Relatórios de Árbitro – de fls 3-7 - de Delegado – de fls. 8-10, de Segurança – de fls. 36-43 - de Policiamento Desportivo – de fls. 45-50, imagens CCTV, de fls. 149; das imagens de folha suporte fls. 58 juntas com a participação disciplinar da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, do depoimento da Testemunha Frederick Mello, OLA - Oficial de Ligação aos Adeptos da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, em audiência disciplinar de fls. 514-515 e folha suporte fls. 516; e, bem assim, dos Relatórios de ocorrências, assistências e intervenções médicas, remetidos pelo Comandante dos Bombeiros Voluntários Lisbonenses, incluindo o Relatório de Assistência Médica elaborado pela Ocean Medical, de fls. 59, 60-63 e 64-65e demais elementos juntos ao processo disciplinar cuja cópia se junta aos autos.

4. Entende a Demandante que a decisão recorrida é ilegal, porquanto, segunda alega, não se encontram preenchidos os elementos típicos da infração disciplinar pela qual foi condenada, verificando-se a violação dos princípios da presunção de inocência e da proibição de inversão do ónus da prova, não se verificando nexos causal entre a sua conduta e a criação de situação de perigo e verificando-se a aplicação de sanção desproporcional.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Porém, como veremos, não assiste razão à Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.

6. Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações da Demandante nos presentes autos, aceitando-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.

7. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina, o acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

8. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.

9. A Demandante entende que: (i) Não estão preenchidos os elementos típicos da infração disciplinar pela qual foi condenada; e, (ii) verificou-se violação dos princípios da presunção de inocência e da proibição de inversão do ónus da prova; (iii) não se verifica qualquer nexo causal entre a sua conduta e a criação de situação de perigo; (iv) a sanção aplicada é desproporcional. Sem razão.

10. Alega a Demandante que os elementos típicos do ilícito disciplinar p. e p. pelo art. 118.º, al. a) do RDLFPF não estão preenchidos, na medida em que o acervo probatório existente nos presentes autos não permite a constatação de qualquer situação de incumprimento de deveres a que está adstrita.



Tribunal Arbitral do Desporto

11. De acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da “f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa”

12. De acordo com o artigo 65.º do Regulamento de Competições da LPFP, concretamente o seu n.º 2, al. i) compete aos Delegados indicados pela LPFP para cada jogo “elaborar e remeter à Liga um relatório circunstanciado de todas as ocorrências relativas ao normal decurso do jogo, incluindo quaisquer comportamentos dos agentes desportivos findo o jogo, na flash interview”.

13. De igual forma, determina o artigo 10.º, n.º 1, al. f) do Regulamento de Arbitragem das competições organizadas pela LPFP compete à equipa de arbitragem “Elaborar o boletim de jogo, mencionando todos os incidentes ocorridos, antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos que constituam fundamento de sanções disciplinares, bem como eventuais alterações ao plano de viagem e sua justificação”.

14. Ora, o valor probatório qualificado a que o RD da LPFP alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos delegados da LPFP e aos agentes de arbitragem, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes), pois encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – in casu, disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes.



Tribunal Arbitral do Desporto

15. Assim, quando os árbitros e os Delegados da LPFP colocam nos respetivos relatórios que os comportamentos perpetrados por adeptos de determinada equipa, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais, diretamente visionados pelos mesmos no local, até porque, caso os árbitros e os delegados coloquem nos seus relatórios factos que não correspondam à verdade, podem ser alvo de processo disciplinar, motivo pelo qual, aqueles agentes são, e devem ser, extremamente rigorosos nas palavras utilizadas para descrever os acontecimentos diretamente visionados num qualquer jogo de futebol.

16. Em qualquer caso, sempre se dirá que no processo em apreço nestes autos, o Conselho de Disciplina não se bastou com o que já constava dos Relatórios da equipa de arbitragem e de Ocorrências, conforme se deixou expresso: para formar uma convicção para além de qualquer dúvida razoável que permitisse chegar à conclusão de que a Demandante devia ser punida pela infração aqui em causa, o CD coligiu ainda outra prova: os relatórios de segurança e de policiamento desportivo, as imagens CCTV, as imagens de folha suporte juntas com a participação disciplinar da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, o depoimento da Testemunha Frederick Mello, OLA - Oficial de Ligação aos Adeptos da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, em audiência disciplinar, e, bem assim, os Relatórios de ocorrências, assistências e intervenções médicas, remetidos pelo Comandante dos Bombeiros Voluntários Lisbonenses, incluindo o Relatório de Assistência Médica elaborado pela Ocean Medical, entre outros.

17. A prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 118.º [Inobservância qualificada de outros deveres] do RDLFP21, depende que fique demonstrado que (i) um clube, (ii) incumpriu, ainda que a título de negligência, os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva, (iii) e que da sua conduta resultou uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espetadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas (...)."



Tribunal Arbitral do Desporto

18. Com efeito, desde a redação dada ao RDLFPF para a época desportiva 2021/2022, o artigo 118.º, alínea a), surge como um ilícito disciplinar de perigo, que prevê e pretende acautelar a simples criação de perigo de lesão (por oposição aos ilícitos disciplinares de dano, em que o preenchimento do tipo depende da ocorrência da lesão), recortado como um ilícito de perigo concreto, em que a produção ou verificação do perigo é elemento do tipo - por oposição aos ilícitos disciplinares de perigo abstrato, nos quais a produção ou verificação do perigo não é elemento do tipo, não se confundindo, igualmente, com os ilícitos disciplinares de perigo abstrato-concreto em que o perigo é condição objetiva de punibilidade e não elemento do tipo - e em que o bem jurídico protegido é a segurança, no contexto dos jogos das competições profissionais de futebol.

19. Dissecando o referido normativo, aquele ilícito disciplinar apresenta-se com os seguintes elementos constitutivos: a) a provocação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas; b) cometida com dolo ou por negligência.

20. Para uma melhor compreensão da configuração do ilícito em causa como ilícito de perigo, um breve percurso pelos conceitos de direito penal elucida-nos que os crimes se distinguem, quanto à forma como o bem jurídico é posto em causa pelo agente, entre crimes de dano e crimes de perigo: enquanto nos primeiros a realização do tipo incriminador tem como consequência uma lesão efetiva do bem jurídico, já nos crimes de perigo a realização do tipo não pressupõe a lesão, mas antes basta-se com a mera colocação em perigo do bem jurídico.

21. E, sendo o perigo essencialmente uma noção normativa e relacional, a previsão de crimes de perigo realiza-se através de crimes de perigo-abstrato ou através de crimes de perigo-concreto.



Tribunal Arbitral do Desporto

22. Assim, o ilícito tipificado no artigo 118.º, n.º 1, al. a), do RDLPPF configura-se como um ilícito de perigo concreto, ou seja, caracterizado pela exigência de verificação de um concreto pôr-em-perigo, face à previsão no tipo de ilícito da criação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas.

23. Nos presentes autos, mostra-se claro e evidente que partir dois vidros, por forma a que os estilhaços dos mesmos caiam sobre um mole humana ferindo, pelo menos, dezassete pessoas, criou uma situação perigosa e de alto risco, para a saúde, a segurança e a tranquilidade daqueles adeptos em especial e do público em geral.

24. Ora, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do ilícito em causa, o clube que incumpra os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável, como acima vimos, sempre que da sua conduta resultar uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, são punidos com as sanções de multa e com a interdição do seu recinto desportivo.

25. Os factos em crise são tão óbvios que a Demandante nem sequer coloca em crise que os mesmos criaram uma situação de perigo concreto, limitando-se a alegar que não incumpru com nenhum dever que sobre si impende.

26. Entende também a Demandante que resulta da prova carreada para os autos, que esta SAD realiza e adota, de modo sistemático e regular, acções, iniciativas e medidas concretas tomadas em matéria de prevenção e combate à violência no desporto.

27. Ora, mais uma vez, não assiste razão à Demandante, pois vejamos, a Demandante foi condenada pela prática de uma infracção p. e p. 118.º, alínea a) [Inobservância qualificada de outros deveres], do RDLPPF por referência aos artigos 35.º, n.º 1 [Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e promoção do fair-play] e 36.º



Tribunal Arbitral do Desporto

[Regulamentos de prevenção da violência] do RCLPFP; artigos 4.º [Promoção da ética desportiva]; 6.º, n.º 1, als. c), d), g), m) e p) [Deveres do promotor do espetáculo desportivo] e 10.º, n.º 1, als. a) e o) [Permanência dos espetadores no recinto desportivo] do Regulamento de Prevenção da Violência, que constitui o Anexo VI do RCLPFP; artigos 22.º, n.º 1, al. f) [Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo] e 23.º, n.º 1, als. c) e j) [Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo] da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho do RDLPFP.

28. É incontestável que a conduta da Demandante, conforme era seu dever, nos termos e circunstâncias em que se verificou, é objetiva e subjetivamente ilícita, por omissiva e violadora dos deveres que sobre si impendiam, resultando evidente que a verificação do resultado das descritas condutas se funda num incumprimento do dever de colaborar na prevenção de manifestações antidesportivas, traduzido na violação de deveres a que estava obrigada, pois não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, concretamente ao não evitar que os seus adeptos e simpatizantes, por volta do minuto 59 do tempo regulamentar, aquando dos festejos do golo da sua equipa, melhor identificados pelas suas vestes, cachecóis e cânticos de apoio, que se encontravam na Bancada B Norte (Superior), em particular no setor B15, Bancada exclusivamente alocada a adeptos-sócios da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD (a título de ZCEAP - Zona com Condições Especiais de Acesso e Permanência de Adeptos), invadiram a zona de segurança, passaram a zona delimitada pelos ARD e, pendurando-se na rede de segurança, colocaram-se de pé sobre o muro, tendo pontapeado e partido dois vidros de proteção que serviam de guarda-corpos, e que se estilhaçaram, tendo esses estilhaços caído sobre os setores A13 e A15 da Bancada inferior, com isso provocando ferimentos a 17 (dezassete) adeptos da Sporting Clube de Portugal -



Tribunal Arbitral do Desporto

Futebol, SAD, que ali se encontravam e que necessitaram de receber assistência médica, incluindo o tratamento e a sutura das feridas apresentada.

29. Com a sua conduta omissiva – traduzida, repete-se, na violação de deveres de formação e vigilância a que estava obrigada, pois não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, concretamente ao não persuadir e impedir os seus adeptos e simpatizantes que adotassem comportamento incorreto, ultrapassando duas barreiras e segurança – uma física e outra humana – pontapeando dois vidros por forma a que os mesmo se partissem e os respetivos estilhaços atingissem os adeptos da Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD, tendo ferido dezassete desses adeptos.

30. Como assinala, e bem, o CD da Demandada, no âmbito do Acórdão proferido no PD 63 22-23: “59. Como em qualquer local onde se pratica desporto ou se promove um espectáculo, seja de que natureza for, um estádio onde se pratica a modalidade do futebol - no caso em apreço, o futebol profissional – tem de ser necessariamente um local de lazer e oferecer aos espectadores que nele participam ou a ele assistam, um grau de segurança que permita afastar qualquer situação de perigo ou de risco para a tranquilidade e para a segurança pública. 60. Os espectadores, o público em geral e as pessoas que gostam de futebol devem poder aceder a um estádio sem constrangimentos, sem receios, sem medo de vir a ser molestadas ou de poderem ver a sua segurança ou a sua tranquilidade em perigo, porque devem confiar nos clubes, na sua organização e nos valores que estes defendem e estão obrigados a assegurar, a promover e a inculcar, especialmente junto dos seus adeptos e simpatizantes. 61. Ora, se os clubes incumprem esses deveres – em particular os deveres de velar pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, de incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, de aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, de garantir que são



Tribunal Arbitral do Desporto

cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo (impedindo a entrada e/ou o uso de substâncias explosivas ou pirotécnicas, fogo-de-artifício, foguetes luminosos ou very-lights, tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos), bem como o dever de desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei, estão claramente a fomentar, a criar e a potenciar, com tal omissão (ou deficiência) no cumprimento dos referidos deveres, os perigos, as situações de perigo, altamente preocupantes, para a segurança dos espetadores e o risco para a segurança e para a tranquilidade desses mesmos espetadores em especial e do público em geral, pois não raras vezes tais comportamentos, como aqueles que aqui estão em causa, redundam em ferimentos graves e irreversíveis, quando não em desastros, mesmo fora dos recintos desportivos, como notoriamente é conhecido. 62. Nesta senda, a continuar a omissão dos ditos deveres legais e regulamentares, pouco adiantarão os esforços dos clubes, através da Liga, no sentido de fomentar o tão desejado regresso das famílias aos estádios de futebol, uma das prioridades recentemente anunciada pelos representantes daquela na Assembleia da República, não passando tudo de simples palavras ou de meras intenções. 63. Dito de outra forma, os clubes devem interiorizar seriamente e de um modo consequente, a necessidade de aplicar sanções aos adeptos que assumam ou protagonizem comportamentos semelhantes aos descritos nestes autos, uma vez que, de todo, as medidas ou não têm sido tomadas ou se tomadas, não têm sido eficazes. Se os clubes, como a Arguida Vitoria, SAD, não o fazem, é óbvio que incumprem - diria mesmo a roçar o dolo - o dever de formação, o dever de vigilância e de controlo sobre adeptos e simpatizantes, organizados ou não, apoiados ou não, por cujas condutas são responsáveis no âmbito desportivo. A Arguida tem esse dever constitucional, mas afronta-o deliberada e conscientemente, como revela o seu extrato disciplinar."



Tribunal Arbitral do Desporto

31. A Demandante não nega ou põe em causa a ocorrência dos factos pelos quais foi condenada, contudo, entende que foi sancionada pela violação de um conjunto de deveres que não impendem sobre si e/ou que não incumpriu.

32. Não se afigura incontroverso assumir como princípio que, impendendo sobre os clubes o dever legal de garantir o bom e/ou impedir o mau comportamento dos seus adeptos, aqueles tornam-se disciplinarmente responsáveis não apenas nas hipóteses em que, por ação sua, tiverem originado o comportamento antijurídico, mas ainda no contexto de uma contribuição omissiva causal ou cocausalmente promotora de um resultado típico, quando a infração é cometida pelos seus adeptos ou simpatizantes.

33. Efetivamente, os clubes têm de cumprir um conjunto de deveres, legais e regulamentares, enquanto participantes em espetáculos desportivos no âmbito das competições em que estão envolvidos, quer como visitantes quer como visitados, visando prevenir a violência e promover o fair-play.

34. E, sublinhe-se, aqueles deveres, leia-se os deveres por cujo incumprimento a Demandante foi sancionada, têm que ser cumpridos pelos clubes, independentemente da posição circunstancial que assumam – equipa visitada ou visitante.

35. Assim, na medida em que aos clubes cabe acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos respetivos grupos organizados, deveres esses que lhes são direta e expressamente impostos, a consequência jurídica da sua não observância só pode ser a do cometimento de uma ou mais infrações disciplinares.

36. Conforme é desde logo estipulado no artigo 172.º, n.º 1 do RD da LPFP: “1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”.



Tribunal Arbitral do Desporto

37. Mas tais deveres - de assegurar a ordem e disciplina - não estão apenas previstos em normas regulamentares criadas pela Federação ou pela LPFP; estão desde logo previstos na Constituição e na Lei.

38. A prevenção e combate à violência associada ao desporto, a denominada violência exógena – para além da inerente à prática desportiva presente em algumas modalidades –, é algo que, em particular, a partir da década oitenta do século passado, tem convocado a atenção dos Estados e das organizações desportivas, quer no plano interno quer no plano internacional e da cooperação intergovernamental,

39. No plano da legislação desportiva nacional, valem hoje em dia as normas constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança – a responsabilidade dos clubes pelas ações dos seus adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º de tal regime jurídico.

40. Assim, o Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão, nem quanto ao seu conteúdo nem quanto à forma de processo, face ao que se encontra estabelecido no RD da LPFP, aprovado, lembre-se, uma vez mais, pelos próprios clubes que integram as ligas profissionais de futebol, onde alinha também a Demandante.

41. Não existindo qualquer dúvida de que o Conselho de Disciplina andou bem na fixação da factualidade provada constante do acórdão recorrido fica por discutir se a Demandante violou os deveres que sobre si impendem – e é inegável que os violou, por omissão.

42. Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina provar (adicionalmente ao que consta do Relatório de Jogo, do Relatório da PSP e demais elementos) que a Demandante violou deveres de formação e vigilância, tendo de fazer prova de que houve



Tribunal Arbitral do Desporto

uma conduta omissiva – entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina fazer prova de um facto negativo.

43. Os Relatórios de Jogo, de arbitragem, de segurança e de policiamento desportivo e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto, existindo uma presunção de veracidade do conteúdo dos relatórios de arbitragem e de jogo: o conteúdo dos mesmos, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum e demais prova coligida, são (ou podem ser) prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Demandante incumpriu os seus deveres.

44. Para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova. Essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência.

45. Do lado do Conselho de Disciplina, todos os elementos de prova carreados para os autos iam no mesmo sentido do relatório elaborado pelos delegados da LPFP, pelo que dúvidas não subsistiam (nem subsistem) de que a responsabilidade que lhe foi assacada pudesse ser de outra entidade que não da Demandante.

46. Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo daqueles Relatórios, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem ou, quanto muito, criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reo*, a decidir pelo arquivamento dos autos.

47. E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova, a título de exemplo, de que aplicou qualquer medida sancionatória aos seus associados ou de que tomou providências, *in loco*, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja



Tribunal Arbitral do Desporto

em “casa” seja “fora” – como consta do Regulamento de Competições da LPFP – para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; que aplicou medidas sancionatórias aos prevaricadores, etc., etc., etc.

48. Mas a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada - aliás, apesar de os factos remontarem à data de 30 de Agosto de 2025, a Demandante continua sem identificar o(s) autor(es) dos factos em crise nos presentes autos, tendo, de acordo com a testemunha Frederick Mello, entregue aos GOA que praticaram os factos a tarefa de identificar os infratores, não logrando identificar os mesmos, por uma questão de os elementos dos GOA não quererem, por medo, vergonha ou arrependimento, identificar os autores dos factos.

49. Perante isso, a Demandante quedou-se e nada fez, não causando assim grande espanto que os infratores não tenham sido identificados.

50. Já causa alguma perplexidade que, perante a gravidade dos factos, a Demandante se tenha quedado por tal diligência, condenada, à partida, ao insucesso, ou seja, mais uma vez, a Demandante nada fez, de forma eficiente, para sancionar tais comportamentos.

51. Por outras palavras, apesar das inúmeras reuniões que a Demandante diz fazer com os “líderes” dos seus Grupos Organizados de Adeptos, os autores dos factos em crise nos presentes autos, continuam a poder assistir a seu belo prazer aos jogos que bem entendam, enquanto se aguarda que os GOA infratores identifiquem quem praticou os factos em crise nos autos...

52. Afirmando ainda assim que adotou de imediato uma atitude repressiva de tais episódios, nada provando quanto a essa afirmação.

53. E o mesmo se diga quanto às alegadas (duas) publicações no Twitter e Instagram, que a Demandante aponta como ações de sensibilização, mas que são, manifestamente



Tribunal Arbitral do Desporto

insuficientes, ou ainda a diminuição na atribuição de bilhetes aos GOA, por força do comportamento incorreto dos mesmos.

54. Isto porque o facto de tal estar protocolado carecerá de demonstração, que em nenhum momento a Demandante evidencia, pelo que se tratará, mais uma vez, de uma medida que não saiu “do papel”.

55. Como é evidente, alegações vagas de que fez tudo para evitar os comportamentos descritos não são suficientes para contrariar a evidência de que se tudo tivesse feito os comportamentos não teriam ocorrido!

56. Ora, as medidas in formando e in vigilando dos adeptos aptas para prevenir o mau comportamento dos mesmos são aquelas que, in casu, são aptas a produzir o resultado.

57. Sucede que a Demandante não junta qualquer prova concreta do que alega, pelo que, ao contrário do que refere, não resulta da prova carreada para os autos que a Demandante cumpriu todos os deveres que sobre si impendem.

58. Ademais, a Demandada está aqui a aplicar um nível de prova altíssimo – para além da dúvida razoável.

59. Refira-se ainda que do conteúdo dos Relatórios elaborado pela equipa de arbitragem e pelos delegados da LPFP e demais elementos de prova juntos aos autos, é possível extrair diretamente duas conclusões: (i) que o Futebol Clube do Porto incumpriu os seus deveres, senão não tinham os seus adeptos perpetrado condutas ilícitas (violação do dever de formação); (ii) que os adeptos que levaram a cabo tais comportamentos eram apoiantes do Futebol Clube do Porto, o que se depreendeu por manifestações externas dos mesmos, bem como da bancada que era exclusivamente afeta aos adeptos da Demandante (única forma de os delegados identificarem os espectadores).

60. Isto significa que para concluir que quem teve um comportamento incorreto foram adeptos da Demandante e não adeptos dos clubes adversários em cada jogo (e muito



Tribunal Arbitral do Desporto

menos de um clube alheio a estes dois, o que seria altamente inverosímil), o Conselho de Disciplina tem de fazer fé no relatório da equipa de arbitragem e dos delegados, o quais, como vimos, têm presunção de veracidade e são absolutamente claros ao atribuir o comportamento incorreto a adeptos do FCP.

61. Não existe nenhuma definição no RD da LPFP do que se considera adepto, pelo que a consideração de que determinado comportamento foi levado a cabo por adepto ou simpatizante deste ou daquele clube faz-se com recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência, tendo em conta, desde logo, a observação direta por parte dos agentes de arbitragem, dos delegados ao jogo, ou dos elementos das forças policiais, mas também por imagens televisivas ou outras que evidenciem manifestações externas e perceptíveis de tais adeptos e simpatizantes (por exemplo, ostentarem camisolas, bandeiras, cachecóis ou entoarem determinados cânticos) que os ligam ao clube visitante ou ao clube visitado.

62. Atualmente, o Regulamento Disciplinar da FPF, publicado através do Comunicado Oficial n.º 371 em 30.06.2017, define como adepto “a pessoa que, direta ou indiretamente, manifeste apoio a determinada equipa ou clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem” (cfr. Alínea a) do artigo 4.º).

63. Para além disso, de acordo com o Regulamento de Competições da LPFP e com o CO n.º 1 de cada época, os clubes participantes das competições profissionais (como é o caso) estão obrigados a indicar exatamente qual o local, no seu estádio, que será reservado exclusivamente a adeptos das equipas visitantes e a reservar a venda de bilhetes a tais clubes o que, por exclusão de partes, revela que a restante ocupação do estádio não está reservada aos clubes visitantes.

64. Verifique-se o que é dito no artigo 31.º do Regulamento de Competições da LPFP: “Artigo 31.º Informação das condições 1. Até 15 dias antes do começo da competição, os clubes



Tribunal Arbitral do Desporto

devem entregar à Liga um mapa de informação do seu estádio que inclua todos os sectores de bilhética e respetivas capacidades, incluindo áreas VIP, camarotes e sector premium. 2. No mesmo prazo, os clubes podem entregar à Liga um mapa alternativo, cuja utilização pontual será deferida, desde que requerida com a antecedência mínima de 30 dias. 3. Nos referidos mapas deve também constar a indicação do sector destinado aos adeptos visitantes e respetiva capacidade, ficando qualquer alteração dependente da prévia autorização da Liga. 4. A Liga divulga por todos os clubes participantes nas suas competições as fichas técnicas dos estádios, antes do início das competições em que os mesmos serão utilizados, ainda que estejam em curso obras de beneficiação, caso em que serão divulgados os mapas provisórios. 5. As fichas técnicas incluem o parecer da Comissão Técnica de Vistorias sobre o preço das cadeiras de cada setor, que será sustentado nas faturas pró-forma que lhe sejam apresentadas e que podem ser submetidas à avaliação da Liga. 6. A Liga divulga por todos os clubes participantes nas suas competições eventuais alterações à ficha técnica dos estádios.”

65. Por outro lado, diz o n.º 1 do artigo 103.º do mesmo Regulamento: “Artigo 103.º Distribuição de bilhetes 1. Os clubes visitantes têm direito a requisitar ao clube visitado: a) um número de bilhetes correspondente a 5% da capacidade total dos lugares do estádio; (...) 2. Os bilhetes referidos na alínea a), do número anterior destinam-se, exclusivamente, a adeptos do clube visitante e os lugares correspondentes devem situar-se na área referida na referência E16 do Regulamento das Infraestruturas”.

66. Isto significa que neste caso em concreto as bancadas referidas nos relatórios estão destinadas a adeptos da equipa do FCP, aqui Demandante, conforme documentos juntos aos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

67. Também é essencial verificar se os espetadores que levam a cabo comportamentos incorretos, para além de ostentarem tais camisolas, cachecóis, etc., se situam nas bancadas afetas à equipa visitante, ou não.

68. Tudo isto foi verificado pelos delegados da LPFP e pelas autoridades policiais.

69. Tendo em consideração o que acima se expõe, cabia à Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que as condutas ilícitas foram feitas por espetadores seus adeptos ou simpatizantes e que foram violados os deveres que sobre si impendiam.

70. Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência.

71. E não se diga que os clubes não podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução recente e salutar no fenómeno desportivo e que visa a diminuição da violência no desporto e intima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem, como vimos.

72. Em suma, foi a atitude omissiva da Demandante que deu azo, de forma causal, à prática dos factos perpetrados pelos respetivos adeptos e simpatizantes, com as consequências acima já evidenciadas, isto é, não só a violação dos princípios do fair play e da ética desportiva, mas sobretudo a manifesta criação de uma situação de evidente perigo para a segurança dos espectadores e do público que assistia ao referido jogo, colocando em risco a tranquilidade e a segurança públicas em geral e daquele público ali presente em particular.

73. Nesta ordem de considerações, não pode ser outra a resposta a dar à questão jurídica em análise que não seja afirmar que existem meios de prova que permitem imputar à Demandante a inobservância e/ou a omissão de deveres de formação, de vigilância, de cuidado ou de prevenção de comportamentos indevidos por parte dos seus adeptos



Tribunal Arbitral do Desporto

(autores dos factos ilícitos em causa) e, portanto, de uma conduta que sustenta a sua condenação pela prática do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 118.º, alínea a) do RDLFPF.

74. E não se diga também, como alega a Demandante que o artigo 118.º do RDLFPF não é aplicável, porquanto respeita a comportamentos do próprio clube e não dos seus adeptos, existindo norma específica para o efeito, a saber o artigo 187.º, sob pena de alegada violação do princípio da tipicidade.

75. Com efeito, como bem alude o CD da Demandada no acórdão recorrido: “199. (...) A responsabilidade disciplinar prevista no artigo 118.º do RDLFPF não se dirige apenas a atos materiais praticados pelo clube, mas - e como resulta inequivocamente da sua letra e da sua ratio - à violação de deveres legais ou regulamentares próprios, por ação ou omissão, que sobre os clubes impendem, e que podem naturalmente reportar-se, como in casu, aos comportamentos antidesportivos de adeptos.

76. A responsabilidade disciplinar é, neste âmbito, subjetiva, derivando da violação de deveres próprios - não é uma responsabilidade objetiva por atos dos seus adeptos. O que se pune é o incumprimento ou cumprimento defeituoso de deveres legais e regulamentares que vinculam o clube e que, no presente caso, teriam permitido evitar que tais comportamentos dos seus adeptos ocorressem ou produzissem a situação de perigo concreto criada ou agravada.

77. Em face do exposto, a diferença entre os artigos 118.º e 187.º do RDLFPF não reside na circunstância de, num caso, se punirem atos do clube e, no outro, atos dos seus adeptos, mas, e antes, no grau e configuração do ilícito: o artigo 187.º [Comportamento incorreto do público] do RDLFPF incrimina comportamentos social ou desportivamente incorretos de adeptos independentemente da criação de um perigo concreto; já o artigo 118.º [Inobservância qualificada de outros deveres] qualifica a responsabilidade do clube



Tribunal Arbitral do Desporto

quando, por violação dos seus deveres próprios, se produz uma situação de perigo concreto para a segurança de agentes desportivos ou espectadores.

78. Ora, foi precisamente esse perigo concreto que se constatou e materializou in casu, justificando, assim, a mobilização do artigo 118.º, al. a) do RDLPPF, donde decorre que a relatada conduta da SAD Arguida preenche os elementos objetivo e subjetivo do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º, al. a) [Inobservância qualificada de outros deveres] do RDLPPF."

79. E não se diga que não existe nexa causal entre o incumprimento de deveres por parte da Demandante e a criação de situação de perigo, muito menos que a situação de perigo resultou da qualidade e/ou da falta de conservação dos materiais – designadamente dos vidros que partiram.

80. Antes de mais sempre se diga que a (boa) preservação dos materiais em questão não está em causa: tendo sido inquirida, Susana Isabel dos Santos Cruz, Diretora de Segurança da Sporting Clube de Portugal - Sporting, SAD, de fls. 199 e respetiva confirmação a fls. 204 confirmou que os vidros que foram partidos são iguais aos que se encontram no restante estádio, não havendo qualquer registo de mau estado de conservação dos mesmos ou dos suportes que os fixam.

81. Com efeito, andou bem o CD da Demandada ao referir que "Das normas legais e regulamentares aplicáveis ao promotor do espetáculo desportivo não resulta qualquer obrigação específica quanto ao tipo de vidro ou fixação a utilizar no guarda-corpos, nem se encontra prevista qualquer proibição atinente à utilização de vidro temperado simples, ou qualquer imposição de vidro laminado duplo. Não há, igualmente, elementos nos autos que permitam fundar a existência de quaisquer problemas, defeitos, desgaste anómalo, corrosão, falha de fixação, incumprimento de instruções das forças policiais, ou qualquer outra insuficiência estrutural prévia do guarda-corpos em questão".



Tribunal Arbitral do Desporto

82. Ou seja, apesar da vã tentativa, não se pode “deslocar” o nexo causal da conduta da Demandante para uma eventual escolha de um vidro diferente, até porque, tal obrigatoriedade não tem qualquer respaldo factual ou legal.

83. Ademais, como bem se afirma no acórdão recorrido, “o tipo de vidro utilizado no guarda-corpos de um estádio, aprovado em vistoria e sem histórico de antecedentes, não configura, per se, fonte de perigo concreto nem de risco proibido. Sem desconsiderar que outros tipos de material e instalação existam, porventura mais adequados à função e à utilização, a mera opção por determinado material e instalação, aprovado por entidades competentes, sem que existam indícios ou prova de defeitos ou anomalias, não basta para deslocar o foco causal de uma conduta ativa, voluntária e proibida - aquela perpetrada pelos adeptos da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD - para uma suposta desadequação material ou insuficiência técnica não demonstrada”.

84. Aliás, não percamos de vista que os adeptos da Demandante apenas lograram alcançar a zona onde posteriormente partiram dois vidros, porque “romperam sucessivas barreiras físicas e humanas, criando um risco novo e proibido, completamente exterior à utilização normal e regulada da bancada” – cfr. acórdão recorrido.

85. Com efeito, “aquando da celebração do golo, adeptos seus, localizados na Bancada Norte, Setor B15, ultrapassaram sucessivas barreiras (guarda-corpos metálico; filas frontais inutilizadas e sem cadeiras; linha de ARD; rede de proteção) e, empoleirando-se na rede de proteção e no muro onde assenta o guarda-corpos em vidro, permaneceram aí pendurados, comprimidos e em oscilação, exercendo peso e tensão sobre os vidros.” – cfr. acórdão recorrido.

86. Nesse sentido, as imagens constantes dos autos atestam, por seu turno, de forma clara que (i) um primeiro vidro parte, em correlação temporal com o movimento pendular e os impactos dos adeptos sobre a estrutura (em particular, por comportamento devido a um



Tribunal Arbitral do Desporto

adepto); (ii) após essa quebra inicial, os adeptos não recuam, permanecendo empoleirados na rede e no muro; (iii) num momento temporal subsequente, parte um segundo vidro, igualmente com projeção de estilhaços para os setores inferiores.

87. Por assim ser, é insustentável alegar que os vidros partiram por um desequilíbrio fortuito – quando muito, seriam dois desequilíbrios, que nada tiveram de fortuito.

88. Aliás, atentemos nos mais variados meios de prova que contrariam a tese da Demandante – resulta do Relatório do Delegado, de fls. 9: «Ao minuto 59, aquando dos festejos do golo da Sociedade Desportiva visitante, o FC Porto - Futebol SAD, os adeptos dessa mesma sociedade, melhor identificados pelas suas vestes, cachecóis e cânticos de apoio, situados na bancada Norte, Setor B15, invadiram a zona de segurança, passando a zona delimitada pelos ARDs, partindo o 2 vidros que serviam de guarda corpos, tendo os estilhaços caído no setor A13 e A15, provocando ferimentos em 17 adeptos da Sociedade Desportiva visitada, o Sporting CP - Futebol SAD. Segundo o responsável de emergência médica, nenhum ferido foi evacuado ou transportado para o hospital, e 5 adeptos necessitaram de ser suturados no posto de socorro.»; consta do Relatório de Segurança, de fls. 37, 41 e 43.

89. A visualização das imagens CCTV, de fls. 149, atesta também (i) a presença, na Bancada em que ocorrida a quebra dos vidros, de adeptos da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, com adereços identificativos dos GOA - Grupos Organizados de Adeptos, Super Dragões e Coletivo Ultras 95, assim, como (ii) a saída apressada de adeptos da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, localizados na Bancada inferior, cobrindo as respetivas cabeças em jeito de proteção face aos estilhaços dos vidros em queda.

90. No mais, é ainda possível constatar como, em momento prévio à celebração do golo, os adeptos da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD se encontravam atrás de uma barreira de



Tribunal Arbitral do Desporto

segurança metálica, e de uma linha de ARD, que tiveram de ultrapassar para chegar à rede de segurança e aos vidros servindo de guarda-corpos.

91. As imagens de folha suporte fls. 58 demonstram, por seu turno, a presença e a permanência dos adeptos da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, já depois da barreira de segurança, pendurados na rede de segurança, e em cima do muro, permitindo, ainda, identificar um pontapear na origem da quebra do primeiro vidro, ao que se seguiu um segundo vidro em momento posterior e espaçado deste, mantendo-se os adeptos da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD pendurados sobre a rede, e exercendo tensão sobre os vidros.

92. Pelo que, andou bem o CD da Demandada ao afirmar que “o risco que se materializa, consubstanciado na quebra do vidro, na projeção de estilhaços para a Bancada inferior e em lesões em adeptos adversários, não é um risco normal e inerente à simples opção por um guarda-corpos de vidro em contexto de ZCEAP, nem é um risco estrutural que o promotor devesse ter neutralizado através da opção por um outro tipo de material ou sistema de instalação-fixação. Trata-se, pelo contrário, de um risco novo, qualitativamente criado pela conduta dos adeptos da Arguida, que, de forma deliberada, transformaram uma estrutura de proteção em suporte de escalada, exercendo sobre ela esforços e impactos que extravasam manifestamente a sua normal (e previsível) utilização (por pessoas humanas racionais)”.

93. Neste conspecto, resulta com meridiana clareza que os vidros não se estilhaçaram por desprendimento espontâneo, nem em resultado de uma atuação normal dos adeptos situados no setor em questão.

94. Com efeito, “foram projetados na direção da Bancada inferior na sequência de uma ação humana anómala, geradora de elevada tensão sobre os vidros, claramente captada pelas imagens constantes dos autos, e cuja autoria é atribuível, sem margem para qualquer



Tribunal Arbitral do Desporto

dúvida, a adeptos da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD e, com elevada probabilidade, a elementos afetos aos respetivos GOA" – cfr. acórdão recorrido.

95. Isto dito, resulta evidente que a quebra e o estilhaçar dos vidros resultaram, assim, de uma atuação humana que constituiu uma alteração externa e anómala do risco, na origem da criação, ou, pelo menos, do agravamento ou incremento exponencial de um risco proibido.

96. Pelo que, andou bem o CD da Demandada ao concluir que: "(...) a conduta dos adeptos da Arguida constituiu a causa adequada do resultado, criando ou, pelo menos, agravando de forma exponencial, a probabilidade de ocorrência da quebra do vidro, e da projeção de fragmentos. Em suma, se os adeptos não tivessem atuado como atuaram, o dano não teria ocorrido, seja qual fosse o tipo de vidro utilizado. (...) 114. (...) os deveres do promotor não eliminam nem consomem os deveres dos clubes visitantes por comportamentos dos seus adeptos, podendo, quando muito (e dependendo das particularidades de cada caso), gerar responsabilidades paralelas. Assim, e impondo o princípio da igualdade o tratamento igual do que é igual, e o tratamento diferente do que é diferente, nenhuma lesão resulta a esse princípio, derivada da responsabilização da Arguida Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, por comportamentos dos respetivos adeptos. 115. Aqui chegados, e aplicando o critério de CLAUS ROXIN ao caso vertente, resulta inequívoco que a conduta dos adeptos da Arguida Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, não se limitou ao risco permitido associado ao uso normal de uma ZCEAP; pelo contrário, representou um incremento anómalo, voluntário e proibido do risco, consubstanciado, nomeadamente, no ultrapassar do guarda-corpos metálico inicial, das filas inutilizadas e da linha de ARD, mais se empoleirando na rede de proteção e no muro do guarda-corpos e respetivos painéis de vidro, sobre eles exercendo peso, tensão e impactos voluntários. 116. Como também sinalizado, e ora reiterado, não existe, nos autos, qualquer elemento



Tribunal Arbitral do Desporto

demonstrativo de defeito prévio, fragilidade estrutural ou desadequação material do guarda-corpos que permita neutralizar o aumento do risco assim causado, ou deslocar o nexo causal para fatores externos. 117. A análise comparativa entre o risco permitido (utilização regular da Bancada, com manutenção dos adeptos atrás das barreiras de segurança) e o risco criado pelos adeptos da Arguida (acesso indevido ao muro e à rede, permanência após a quebra do primeiro vidro e impactos adicionais sobre a estrutura) demonstra ter sido precisamente esse comportamento anormal dos adeptos da Arguida Futebol Clube do Porto - Futebol SAD, a causa do incremento decisivo da probabilidade da quebra e da projeção dos vidros, probabilidade essa que se materializou exatamente no resultado verificado: a quebra sequencial de dois vidros e a projeção dos respetivos estilhaços sobre espectadores localizados na Bancada inferior. 118. Em suma, o resultado é causal e objetivamente imputável à conduta dos adeptos da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, não havendo qualquer fator estrutural, externo ou anómalo que elimine ou absorva esse incremento de risco".

97. Por fim, entende a Demandante que a sanção aplicada é desproporcional, porquanto participou no jogo em crise nos autos na qualidade de visitante, tendo nessa medida, menos deveres do que o clube que participou na condição de visitado.

98. Não se acompanha tal entendimento, porquanto os deveres do promotor do espetáculo não afastam, não podem afastar, os deveres do clube visitante: nos termos do disposto no artigo 172.º do RD da LPFP, os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial, dever geral que se concretiza nos deveres de formação e de vigilância que cada clube tem em relação aos seus adeptos, quer o jogo ocorra no seu próprio estádio, no estádio do adversário ou em campo neutro.



Tribunal Arbitral do Desporto

99. Com efeito, salvo o devido respeito, é errado fazer operar a circunstância de determinado clube ser visitante ao nível da medida da sanção, considerando-a desproporcional.

100. Em primeiro lugar, nos presentes autos não se deu como provado qualquer facto imputável ao clube visitado relativamente à falta de segurança para se poder concluir pela violação, por parte deste, de algum dever,

101. Em segundo lugar, não se confunda deveres que são impostos a clubes distintos.

102. O facto (não provado) de o clube visitado ter violado o dever de manter a segurança dentro do estádio não pode fazer com que a sanção aplicável à demandante seja considerada desproporcional: a proporcionalidade/desproporcionalidade da sanção de interdição de setor de recinto desportivo por um jogo deve analisada tendo por base, apenas, o comportamento omissivo da Demandante, sendo irrelevante para esse efeito, nomeadamente para o grau de ilicitude da sua conduta e para a intensidade da culpa, ter havido ou não alguma falha de segurança por parte do clube visitado.

103. Ademais, no caso concreto, o CD da Demandada analisou convenientemente a sanção a aplicar do ponto de vista da sua proporcionalidade.

104. Com efeito, aludiu à medida de redução de bilhética para GOA infratores, que a Demandante protocolou com os seus GOA.

105. Por outro lado, afastou a circunstância atenuante, em virtude do cadastro disciplinar da Demandante, nos termos do disposto nos artigos 55.º, n.º 3 e 56.º, n.º 2 do RDLFPF.

106. A decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.

### **3. Alegações**



Tribunal Arbitral do Desporto

A 5 e a 9 de Março de 2026, Demandante e Demandada apresentaram, respectivamente, as suas alegações escritas, tendo mantido as suas posições, mas acrescentando a Demandante o seguinte, em função do depoimento entretanto prestado pela testemunha João Borges:

“Uma última nota para a prova testemunha produzida em sede de audiência arbitral, designadamente o depoimento do Dr. João Borges, que, diga-se, Membro da Comissão Executiva da Demandante desde 28 de Maio de 2024 e Vice- Presidente do Futebol Clube do Porto desde 8 de Maio de 2025, pelo que, tal facticidade, deve, desde logo, ser levada em conta na valoração da prova que este Colégio certamente fará.

Com efeito, sempre se diga que a referida testemunha afirmou que viu o jogo na Tribuna Presidencial do Estádio José Alvalade, muito longe do local onde os factos ocorreram, sendo que, tudo o que sabe, é das imagens que viu e do que lhe terão dito. Dito por outras palavras, a testemunha não esteve, antes, durante ou depois da prática dos factos, no local onde os mesmos foram praticados. Tudo o que sabe é do que viu em imagens e do que terceiros lhe transmitiram, chegando a afirmar que soube o que aconteceu, uns dias mais tarde, pelas notícias.

Mais disse a testemunha que, no seu entender, embora admitindo não ser perito de segurança, a responsabilidade pelo sucedido é do Sporting Clube de Portugal, promotor do jogo em crise nos autos, por não ter garantido a segurança no evento.

No que respeita ao alegado cumprimento dos deveres por parte da Demandante, afirmou que a Demandante tem um protocolo com os GOA que implica, entre outras coisas, redução de bilhética e outros apoios quando se registam comportamentos incorretos daqueles.

Ora, a Demandante sempre alegou não conseguir identificar os infratores, sendo esse facto que impedia que sancionasse os mesmos. No entanto, a testemunha deu conhecimento ao



Tribunal Arbitral do Desporto

tribunal que o referido adepto tinha sido identificado pelas autoridades e presente a Tribunal no dia 9 de Fevereiro de 2026, dia em que a Demandante defrontou a equipa de futebol do Sporting Clube de Portugal na cidade do Porto. Ou seja, desde dia 9 de Fevereiro que se sabe quem foi, pelo menos, um dos indivíduos que praticou os factos em crise nos autos. Apesar disso, no seu depoimento, no dia 27 de Fevereiro de 2026, a testemunha afirmou primeiro que não sabia ainda se o referido indivíduo era sócio da Demandante, para depois corrigir e dizer que não sabia se o mesmo tinha as quotas pagas. No entanto, afirmou que o referido indivíduo pertencia a um GOA da Demandante.

Neste conspecto, questionado sobre qual seria a sua posição, quando a Direção do Futebol Clube do Porto decidisse sobre a sanção ao referido adepto, afirmou perentoriamente que no seu entendimento, o referido adepto não protagonizou qualquer comportamento censurável, devendo-se os factos em crise nos autos – note-se que dezassete pessoas ficaram feridas – única e exclusivamente à falta de segurança do recinto desportivo.

Ora, como é bom de ver, a Demandante não sancionará o adepto em questão, porquanto, na linha do que defende a testemunha, entende que o mesmo não protagonizou qualquer facto censurável. Nesse sentido, o referido adepto, no que depender da Demandante, continuará a assistir a jogos, sem qualquer restrição, e o GOA a que pertence, não sofrerá qualquer consequência nos termos do protocolo celebrado com a Demandante, sendo o mesmo “letra morta”, como é bom de ver.

Nesta sede, cumpre reiterar que, apesar de o referido adepto estar impedido pelo tribunal de aceder recintos desportivos – isso mesmo confirmou a testemunha – no entender da testemunha, que é Vice-Presidente do Futebol Clube do Porto, nada de censurável lhe é imputável, e nessa medida, nenhuma medida a Demandante deve adotar, demonstrando-se à saciedade, uma vez mais, que a Demandante falha no cumprimento dos deveres que sobre si impendem”.



Tribunal Arbitral do Desporto

#### 4. Saneamento

##### • 4.1 Do valor da causa

A Demandante indicou como valor da causa, com a anuência da Demandada, o montante de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). Estão em causa bens imateriais (nos termos conjugados do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, 77.º n.º 1, da Lei do TAD, e 34.º, n.º 1, do CPTA), pelo que se considera o valor da causa ser de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

##### • 4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação “do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas



Tribunal Arbitral do Desporto

profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é “excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: “1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.



Tribunal Arbitral do Desporto

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substracto de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge "...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

• **4.3** Outras questões

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras excepções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

\*\*\*

**5. Fundamentação**

• **5.1** Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de



Tribunal Arbitral do Desporto

processo civil (artigo 5.º, n.º 1, do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c), e 55.º, n.º 2, al. b), da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. No dia 30.08.2025, realizou-se, no Estádio José Alvalade (ou 'Estádio'), o jogo oficialmente identificado com o n.º 10408, disputado entre a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, e a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, a contar para a 4.ª Jornada da Liga Portugal Betclic.
2. No decurso da segunda parte do jogo, por volta do minuto 59 do tempo regulamentar, aquando dos festejos do golo da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, adeptos afectos a esta sociedade desportiva, melhor identificados pelas suas vestes, cachecóis e cânticos de apoio, que se encontravam na Bancada B Norte (Superior), em particular no sector B15, Bancada exclusivamente alocada a adeptos-sócios da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD (a título de ZCEAP - Zona com Condições Especiais de Acesso e Permanência de Adeptos), invadiram a zona de segurança, passaram a zona delimitada pelos ARD e, pendurando-se na rede de segurança, colocaram-se de pé sobre o muro, tendo pontapeado e partido dois vidros de protecção que serviam de guarda-corpos, e que se estilhaçaram.
3. Em resultado, estilhaços dos vidros referidos caíram sobre os sectores A13 e A15 da Bancada inferior, com isso provocando ferimentos a 17 (dezassete) adeptos da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, que ali se encontravam e que necessitaram de receber assistência médica, incluindo o tratamento e a sutura das feridas apresentadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. Não obstante tais comportamentos serem proibidos pelo ordenamento judisdisciplinar desportivo, a Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD não fez tudo o que estava ao seu alcance: para os prevenir, não tendo agido com todo o cuidado, eficácia e diligência a que estava legal e regulamentarmente obrigada, e que podia e era capaz de observar, nomeadamente mediante o cumprimento suficiente e eficaz dos seus deveres de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo junto dos seus sócios, adeptos e simpatizantes, através de acções de sensibilização e prevenção socioeducativas, acompanhadas de medidas correctivas concretas e individualizadas, reprimindo e dissuadindo, com vista à sua erradicação, práticas violentas, ofensivas, perturbadoras da ordem pública ou, como a descrita, criadoras de uma situação de perigo concreto para a vida e segurança dos espectadores, e para a tranquilidade e segurança públicas, com prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol; nem, sobretudo, para as reprimir, não tendo levado a cabo uma actuação eficaz para a identificação dos infractores nem admitindo, depois de eles terem sido identificados pelas autoridades, a possibilidade de lhes ser aplicável qualquer sanção, por entender pela inexistência de qualquer comportamento censurável da sua parte.

5. À data dos factos, a Demndante tinha antecedentes disciplinares, nesta e em épocas desportivas anteriores, nomeadamente por incumprimento de deveres conexos com o comportamento incorrecto dos respetivos adeptos.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.

• **5.2** Fundamentação da decisão de facto



Tribunal Arbitral do Desporto

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do Processo Disciplinar n.º 192-2024/2025, bem como das declarações da testemunha arrolada pela Demandante.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º, n.º 5, do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente dos Relatórios de Árbitro e de Delegado, (fls. 3 a10 do processo disciplinar, doravante PD).
2. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente: dos Relatórios de Delegado (fls. 8 a 10 do PD); de Segurança (fls. 36 a 43 do PD); de Policiamento



Tribunal Arbitral do Desporto

- Desportivo (fls. 45 a 50 do PD); das imagens CCTV (fls. 149 do PD); das imagens de folha suporte juntas com a participação disciplinar da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (fls. 58), do depoimento da Testemunha Frederick Mello, OLA - Oficial de Ligação aos Adeptos da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, em audiência disciplinar (fls. 514-515 do PD) e folha suporte (fls. 516 do PD); e, bem assim, dos Relatórios de ocorrências, assistências e intervenções médicas, remetidos pelo Comandante dos Bombeiros Voluntários Lisbonenses, incluindo o Relatório de Assistência Médica elaborado pela Ocean Medical (fls. 59, 60 a 63 e 64 a 65 do PD).
3. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente: dos Relatórios de Delegado (fls. 8 a 10 do PD); de Segurança (fls. 36 a 43 do PD); de Policiamento Desportivo (fls. 45 a 50 do PD); das imagens CCTV (fls. 149 do PD); das imagens de folha suporte juntas com a participação disciplinar da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (fls. 58), do depoimento da Testemunha Frederick Mello, OLA - Oficial de Ligação aos Adeptos da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, em audiência disciplinar (fls. 514-515 do PD) e folha suporte (fls. 516 do PD); e, bem assim, dos Relatórios de ocorrências, assistências e intervenções médicas, remetidos pelo Comandante dos Bombeiros Voluntários Lisbonenses, incluindo o Relatório de Assistência Médica elaborado pela Ocean Medical (fls. 59, 60 a 63 e 64 a 65 do PD).
  4. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos e das declarações da testemunha arrolada pela Demandante: apesar de a Demandante ter alegado e provado que leva a cabo determinadas acções de sensibilização e repressão, com o intuito de evitar a ocorrência de comportamentos como o que está em crise nos autos, o ocorrido demonstra que essas acções não são, ainda, suficiente; e as declarações da testemunha arrolada pela Demandante demonstraram claramente



Tribunal Arbitral do Desporto

que a mesma não é, ainda, suficientemente sensível à necessidade de reprimir adequadamente tais comportamentos dos seus adeptos.

5. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do registo disciplinar da Arguida (fls. 322-362 do PD).

\*

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

## 6. Do Direito

Cumpra agora apreciar a factologia *supra* elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável. Analisemos, assim, se a actuação da Demandante deve ser sancionada nos termos e com os fundamentos em que o foi pelo acórdão recorrido.

As normas que se encontram em causa nos autos são as seguintes:

— Artigo 118.º, al. a) [Inobservância qualificada de outros deveres] do RDLFPF:

“Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção:

a) de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas”.



Tribunal Arbitral do Desporto

— Artigo 35.º, n.º 1 [Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e promoção do fair-play], do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP:

“1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, constituem deveres dos clubes os estatuídos no artigo 8.º da lei n.º 39/2009, de 30 de julho que estabelece o Regime Jurídico da Segurança e Combate ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos (RJSED) e no artigo 6.º do Regulamento da Prevenção da Violência constante do ANEXO VI ao presente Regulamento”.

— Artigo 36.º [Regulamentos de prevenção da violência] do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP:

“As matérias relativas à prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos encontram-se regulamentadas no presente Regulamento, no Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga e no Anexo VI ao presente Regulamento”.

— Artigo 4.º [Promoção da ética desportiva] do Regulamento de Prevenção da Violência, que constitui o Anexo VI do RCLPFP:

“Compete à Liga e aos seus associados, incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes ao desporto e implementar procedimentos e medidas destinados a prevenir e reprimir fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância nas competições e nos jogos que lhes compete organizar”.

— Artigo 10.º, n.º 1, als. a) e o) [Permanência dos espetadores no recinto desportivo] do Regulamento de Prevenção da Violência, que constitui o Anexo VI do RCLPFP:

“1. São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:

a) cumprir o presente regulamento, o regulamento interno de segurança e de utilização dos espaços públicos do recinto desportivo;



Tribunal Arbitral do Desporto

o) não praticar atos violentos, ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou entoar cânticos, de caráter racistas ou xenófobo, ou que, de qualquer modo, incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política”.

— Artigo 22.º, n.º 1, al. f) [Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo] da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho:

“1 - São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

f) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;”

— Artigo 23.º, n.º 1, als. c) e j) [Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo] da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho do RDLFPF:

“1 - São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:

c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;”

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, considerando o alegado pelas Partes.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandante alega, em síntese, que: (i) não estão preenchidos os elementos típicos da infracção disciplinar pela qual foi condenada; (ii) se verificou violação dos princípios da presunção de inocência e da proibição de inversão do ónus da prova; (iii) não se verifica qualquer nexo causal entre a sua conduta e a criação de situação de perigo; (iv) a sanção aplicada é desproporcional.

A primeira questão a que cabe responder é a de se saber se a actuação da Demandante deve ser subsumida ao ilícito disciplinar previsto no artigo 118.º, alínea a), do RDLFPF, uma vez que a Demandante alega que os elementos típicos do ilícito disciplinar ali previsto não estão preenchidos, na medida em que o acervo probatório existente nos presentes autos não permite a constatação de qualquer situação de incumprimento de deveres a que está adstrita.

Pois bem, resulta inequivocamente de todos os elementos probatórios considerados na fundamentação da matéria de facto provada sob os números 2 e 3 (os Relatórios de Delegado, de Segurança, de Policiamento Desportivo; as imagens CCTV; as imagens de folha suporte juntas com a participação disciplinar da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD; o depoimento da Testemunha Frederick Mello, OLA - Oficial de Ligação aos Adeptos da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, em audiência disciplinar e folha suporte; os Relatórios de ocorrências, assistências e intervenções médicas, remetidos pelo Comandante dos Bombeiros Voluntários Lisbonenses, incluindo o Relatório de Assistência Médica elaborado pela Ocean Medical) que, por volta do minuto 59 do tempo regulamentar do jogo, aquando dos festejos do golo da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, adeptos afetos a esta sociedade desportiva, melhor identificados pelas suas vestes, cachecóis e cânticos de apoio, que se encontravam na Bancada B Norte (Superior), em particular no setor B15, Bancada exclusivamente alocada a adeptos-sócios da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD (a título de ZCEAP - Zona com Condições Especiais de Acesso e Permanência



Tribunal Arbitral do Desporto

de Adeptos), invadiram a zona de segurança, passaram a zona delimitada pelos ARD e, pendurando-se na rede de segurança, colocaram-se de pé sobre o muro, tendo pontapeado e partido dois vidros de protecção que serviam de guarda-corpos, e que se estilhaçaram, sendo que, tais estilhaços caíram sobre os setores A13 e A15 da Bancada inferior, com isso provocando ferimentos a 17 (dezasete) adeptos da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, que ali se encontravam e que necessitaram de receber assistência médica, incluindo o tratamento e a sutura das feridas apresentadas. Saliente-se que o espaço existente na infraestrutura entre os adeptos e o guarda-corpos estava delimitado pelos ARD, em cumprimento dos n.ºs 6 e 7 do art.º 37.º da Portaria 454/2023, de 28 de Dezembro, não existindo nos autos prova ou factos que possam indiciar qualquer incumprimento, pela sociedade desportiva promotora do espectáculo, das regras relativas ao afastamento, de acordo com as margens de segurança exigidas para as actividades desportivas correspondentes.

Está em causa a prática do ilícito tipificado no artigo 118.º, alínea a), do RDLFPF. Atento o corpo do preceito ("Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva"), trata-se de norma aplicável quando não seja imputado ao clube o incumprimento de deveres que não estão expressa e directamente inscritos no próprio RDLFPF, apesar de se tratar de deveres com relevância jusdisciplinar. Atento, ainda, o preceituado na alínea a), pode afirmar-se que, considerada a globalidade da sua redacção, o artigo 118.º, alínea a), prevê um ilícito disciplinar de perigo, que pretende acautelar e sancionar a simples criação de perigo de lesão – não estando, portanto, o preenchimento do tipo dependente da ocorrência da lesão. Assim, os elementos de que depende o preenchimento desse tipo são: um clube não cumpriu, ainda que meramente a título de negligência, os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos



Tribunal Arbitral do Desporto

e demais legislação desportiva, e da sua conduta resultou uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas. Também resulta da formulação legal que, ao exigir-se a criação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas não se prescinde de um juízo de adequação e forte probabilidade de produção de um resultado que se pretende evitar: a produção de um dano. Por outras palavras, o comportamento pode não ter gerado o dano que se pretende evitar, mas tem de ter sido, em si, apto a gerá-lo.

Dos factos provados resulta que os actos praticados pelos adeptos da Demandante eram aptos a produzir danos na segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou na tranquilidade e na segurança públicas – sendo certo, até, que se produziram danos na integridade física de um considerável número de espectadores, danos esses que resultaram da quebra dos vidros, nas concretas circunstâncias em que ela teve lugar.

No artigo 172.º, n.º 1, do RDLFPF (o artigo tem a epígrafe “Princípio geral”), determina-se que “[o] clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial”. Ora, os factos provados são reveladores de que, mais do que uma mera alteração da ordem (que, abstractamente, pode ou não ser geradora de perigo para a segurança dos restantes espectadores ou dos agentes desportivos), os adeptos da Demandante criaram uma real situação de perigo para a segurança dos espectadores, pelo que se afigura correcta a subsunção dos mesmos ao ilícito previsto no artigo 118.º, alínea a), como decorre da sua análise. Ainda, no artigo 187.º do RDLFPF, com a epígrafe “Comportamento incorreto do público”, se determina que “[f]ora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem



Tribunal Arbitral do Desporto

comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido". Ora, mais uma vez, o ilícito tipificado no artigo 187.º prescinde da criação de perigo, bastando-se com a prática de comportamento social ou desportivamente incorrecto que cause danos patrimoniais, ou com uma actuação que perturbe ou ameace perturbar a ordem e a disciplina – a criação de perigo para a segurança de agentes desportivos e/ou espectadores não é absorvida pela sua previsão, pelo que, mais uma vez, se apresenta como correcta a subsunção de tais factos ao disposto no artigo 118.º, alínea a), do RDLFPF.

Alega, ainda, a Demandante que resulta da prova carreada para os autos a sua realização e adopção, de modo sistemático e regular, de acções, iniciativas e medidas concretas tomadas em matéria de prevenção e combate à violência no desporto. Ora, mesmo considerando que a Demandante leve a cabo o que alega, tais acções demonstram ser, em concreto, insuficientes para prevenir comportamentos como o ocorrido – não só porque ocorreram, de facto, mas ainda porque não se pode afirmar que se tratou de um acto isolado e imprevisível de um adepto descontrolado, uma vez que foram muitos os adeptos a criar a situação de perigo, como bem se retira da visualização das imagens juntas aos autos. E todos esses adeptos, como pode visualizar-se (e ler-se nos diversos relatórios juntos aos autos), aquando da celebração do golo, ultrapassaram sucessivas barreiras (guarda-corpos metálico; filas frontais inutilizadas e sem cadeiras; linha de ARD; rede de protecção) e empoleiraram-se na rede de protecção e no muro onde assenta o guarda-corpos em vidro; em consequência da pressão exercida e do impacto, um primeiro vidro parte, após o que, em vez de recuarem, os adeptos permaneceram empoleirados na rede e no muro, levando à quebra de um segundo vidro, sempre com projecção de estilhaços para os sectores



Tribunal Arbitral do Desporto

inferiores. Tal demonstra que as acções e medidas levadas a cabo pela Demandante não se revelam suficientes para produzir um resultado satisfatório, em termos de prevenção, junto dos seus adeptos.

E ainda se verifica inequivocamente que a actuação da Demandante se mostra deficitária *ex post*, ou seja, depois de ocorridos os comportamentos censuráveis e causadores de perigo dos seus adeptos. Tal extrai-se, sem margem para dúvidas, das declarações da testemunha arrolada pela Demandante, membro da Comissão Executiva da Demandante desde Maio de 2024 e Vice-Presidente do Futebol Clube do Porto desde Maio de 2025: a testemunha relata uma versão dos factos que não corresponde à realidade, demonstrando não ter tido o cuidado de analisar o que realmente se passou, nem que fosse pela visualização de um vídeo ou de uma fotografia dos acontecimentos; com base nessa versão, formou a opinião de que o perigo criado é exclusivamente imputável à sociedade desportiva visitada, imputando-lhe falhas técnicas que não existiram (como o acesso directo e próximo dos adeptos em causa aos vidros que partiram); afirmou peremptoriamente que, em seu entender, o adepto que, entretanto, foi identificado pelas autoridades não adoptou qualquer comportamento censurável, devendo-se os factos em crise nos autos única e exclusivamente à falta de segurança do recinto desportivo, pelo que rejeitou claramente que aquele adepto devesse vir a ser sancionado.

De tudo resulta que, sejam quais forem as acções de sensibilização ou os meios previstos de repressão dos adeptos quanto a comportamentos como aqueles que estão em crise nos autos, a sua eficácia é posta em causa pelo registo de complacência e desculpabilização que perpassa do discurso de pessoas com responsabilidades na Demandante (tanto, que a testemunha foi considerada pela Demandante a pessoa mais apta para a representar nessa qualidade).



Tribunal Arbitral do Desporto

Acresce ao exposto que, nas próprias palavras da testemunha, a Demandante não logrou identificar nenhum dos adeptos que praticaram os factos que levaram à quebra dos vidros – e não provou ter realizado qualquer diligência idónea que pudesse produzir tal resultado.

De tudo o que antecede se conclui que a Demandante não cumpre os deveres legais e regulamentares a que está adstrita em sede de prevenção e reacção a comportamentos dos seus adeptos como aqueles em causa nestes autos.

Finalmente, alega a Demandante que a sanção aplicada é desproporcional, porquanto participou no jogo em crise nos autos na qualidade de visitante, tendo nessa medida, menos deveres do que o clube que participou na condição de visitado. Ora, não pode aceitar-se que a existência de especiais deveres do promotor do espectáculo afaste os deveres gerais que expressamente vinculam todos os clubes participantes em competições desportivas de natureza profissional, na qualidade de clube visitante ou de clube visitado. E nos presentes autos não se deu como provado qualquer facto imputável ao clube visitado em sede de segurança, muito menos qualquer incumprimento que pudesse ter contribuído para a criação de perigo levada a cabo pelos adeptos da Demandante. Assim, não deve a circunstância de a Demandante ser clube visitante ser considerada para efeitos de graduação da sanção a aplicar. Mais: não está em causa o incumprimento de deveres *in vigilando* ligados à organização e promoção do espectáculo desportivo (razão pela qual não pode a Demandante ser sancionada com base na violação dos deveres consagrados no artigo 6.º, n.º 1, als. c), d), g), m) e p), do do Regulamento de Prevenção da Violência, que constitui o Anexo VI do RCLPFP, uma vez que se trata de deveres que impendem apenas sobre o promotor do espetáculo desportivo), nem está só em causa o incumprimento de deveres relativos ao desenvolvimento de acções tendentes a, no próprio decurso do jogo, monitorizar e evitar determinados comportamentos dos seus adeptos – está essencialmente em causa o deficiente cumprimento dos deveres que sobre si



Tribunal Arbitral do Desporto

impendem *ex ante*, isto é, de formação e prevenção anteriores ao jogo, bem como de deveres de reacção a comportamentos geradores de perigo por parte dos seus adeptos, ou seja, *ex post*, uma vez que não agiu (nem quer agir, considerando as declarações da testemunha que arrolou) no sentido de reprimir e sancionar eficazmente tais condutas. E, quanto a estes deveres, não cabe distinguir entidade visitante e entidade visitada.

De resto, no caso concreto, o Conselho de Disciplina da Demandada demonstra ter analisado a proporcionalidade da sanção a aplicar: não foi aplicada a sanção de interdição do recinto desportivo da Demandada – o que, até devido ao cadastro disciplinar da Demandante, revela uma razoável ponderação na determinação da sanção aplicada ao caso concreto.

Assim, sendo, deve manter-se o decidido no Acórdão recorrido.

\*\*\*

## II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se não dar provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,

a.) Julgar improcedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo art. 118.º, al. a), do RDLFPF, nas sanções de interdição temporária dos sectores correspondentes aos GOA -



Tribunal Arbitral do Desporto

Grupos Organizados de Adeptos, Super Dragões e Coletivo Ultras 95 - por 1 (um) jogo, e de multa de 37,5 UC, a que corresponde o montante de €3.825,00 (três mil, oitocentos e vinte e cinco euros);

b.) Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandante.

Registe e notifique.

Lisboa, 10 Abril de 2026.

O Presidente do Colégio Arbitral

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Maria de Fátima Ribeiro', is written over a faint horizontal line.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, presidente Maria de Fátima Ribeiro e árbitro Sónia Carneiro, juntando o árbitro Tiago Rodrigues Basto declaração de voto.

#### **DECLARAÇÃO DE VOTO:**

Discordo profundamente da decisão tomada por este Colégio Arbitral.

Com efeito, independentemente da controvérsia sobre a responsabilização das Sad's pelos atos dos seus adeptos com base na peregrina ideia de que têm um dever geral de educação dos mesmos e, ainda, de os vigiar, punir o clube/Sad visitante porque "no decurso de um jogo, adeptos de uma sociedade desportiva, que se encontravam numa bancada que lhes estava especificamente reservada invadiram a zona de segurança, passando a zona delimitada pelos ARD e, depois de se pendurarem na rede de segurança e se colocarem de pé no muro, pontapearem e partirem dois vidros que serviam de guarda-corpos, tendo os estilhaços desses vidros caído na bancada inferior, provocando ferimentos



Tribunal Arbitral do Desporto

*em 17 pessoas que ali se encontravam e que necessitaram de receber assistência médica"* é, para mim, postergar tudo o que aprendi, porventura mal, sobre direito sancionatório.

Além disso, não obstante o fazer de forma coerente (atentos os deveres cuja violação elege como fundamento da punição – de vigilância e de formação), a decisão coloca, necessariamente, no mesmo patamar a responsabilidade do clube visitado e do clube visitante, o que se me afigura inaceitável.

Com o devido respeito, esta decisão é tributária do falso moralismo que atravessa atualmente as sociedades ocidentais, em que se insere a ideia de punir como forma de contentamento moral das populações (ou da opinião pública) ou de autojustificação da existência e função de determinadas instituições.

A ideia de que os clubes têm o dever de formar ou educar cidadãos maiores é uma ideia arrepiante para qualquer democrata. Salvo melhor opinião, existe uma clara confusão entre o dever de realizar ações de formação para divulgação das normas em vigor junto dos adeptos, ou mesmo, de incentivo ao cumprimento de regras comportamentais, com um qualquer dever de educar os adeptos, de tal forma que os clubes fiquem responsáveis por qualquer violação pelos seus adeptos dos seus deveres no âmbito da assistência aos espetáculos desportivos.

Sobre esta matéria resta acrescentar que deduzir a violação do dever de formação por parte de um clube, apenas e só, porque os seus adeptos tiveram um comportamento incorreto, ou mesmo ilegal, sem que se identifiquem quaisquer omissões do clube, nomeadamente na realização de ações de formação ou na promoção de iniciativas contra a violência no desporto, e sem que se estabeleça qualquer nexo de causalidade entre o comportamento omissivo e o resultado, o qual é firmado, então, apenas em função da ocorrência de um determinado resultado (se o resultado aconteceu é porque o clube falhou na formação), constitui uma utilização grosseiramente ilegal das regras sobre prova indireta ou por presunção.

Já no que concerne à imputação à Demandante da violação do dever de vigilância não podemos deixar de afirmar a nossa perplexidade. Com efeito, em primeiro lugar, o dever de vigilância não é um dever geral que resulte, tão só, do facto de um clube ter adeptos, ele



Tribunal Arbitral do Desporto

há-de resultar diretamente de uma norma legal que o imponha. Ora, no que tange ao dever de vigilância e de assegurar a segurança do espetáculo, ele encontra-se, de forma clara e inequívoca, imposto na lei ao organizador do espetáculo, ou seja, no caso dos jogos de futebol, ao clube visitado (o chamado "clube da casa"); pelo que, não é um dever que recaia sobre o clube visitante, o qual não tem qualquer responsabilidade no que respeita ao contingente de segurança, policial ou através do ARD's.

Finalmente, dizer que a valoração de factos ocorridos *ex post* o facto ilícito em julgamento, como fundamento da condenação, ou pior, como justificação da verificação da violação do dever jurídico, não encontra fundamento em nenhum ordenamento jurídico democrático, pelo que, tudo quanto a esse respeito se afirma na decisão é, ou deveria ter sido, perfeitamente inócuo para a decisão; o que ali se faz é uma avaliação genérica do comportamento da arguida (inusitada), pretendendo dela retirar uma culpa abstrata que dispensaria a prova da violação, em concreto e em cada caso, dos deveres que, segundo o colégio arbitral, impendem sobre a Demandante. Considero isso inadmissível!

Com toda a franqueza, o caminho percorrido na decisão deste colégio arbitral é o de tratar a responsabilidade dos clubes pelos atos dos seus adeptos como uma responsabilidade objetiva fingindo que foi apurada uma responsabilidade subjetiva, o que, pelo menos de *jure constituto*, não é possível.

23 de Abril de 2026,

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Sérgio Antunes Pereira'.